



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 58/XV

Exposição de Motivos

O quadro legislativo que regulamenta a produção, importação, exportação, comércio, detenção, armazenagem e emprego de produtos explosivos e das matérias perigosas encontra-se disperso por múltiplos diplomas, alguns dos quais com mais de 40 anos de vigência.

Importa, pois, por um lado, proceder à sua atualização, tendo por base as mais recentes normas de segurança para prevenção de incidentes decorrentes do seu incorreto manuseamento e armazenagem, e, por outro, congrega, num único ato legislativo, todas as normas dispersas por múltiplos regimes jurídicos, de forma a tornar mais acessível ao utilizador comum as regras aplicáveis ao caso concreto.

O presente regime, que exclui a utilização de produtos explosivos e das matérias perigosas pelas Forças Armadas, regulamenta todo o processo de produção e comercialização de substâncias explosivas, estabelecendo um processo de licenciamento e de comunicação por via digital com os operadores de mercado, agilizando processos sem descuidar as garantias de segurança que devem ser inerentes a este setor de atividade.

A competência para o licenciamento e fiscalização destas disposições legais mantém-se sob a égide da Polícia de Segurança Pública, a qual tem desenvolvido ao longo dos anos elevada experiência nas competências regulatórias que já lhe eram atribuídas por anteriores diplomas.

A revisão deste regime jurídico, que beneficiou de um trabalho conjunto envolvendo diferentes áreas governativas, cria, assim, um regime único que responde aos requisitos de licenciamento e fiscalização necessários para o desenvolvimento seguro de atividades que se desenrolam com recurso a produtos explosivos e matérias perigosas.

Atenta a matéria, em sede do procedimento legislativo a decorrer na Assembleia da República, deve ser ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 - A presente lei estabelece o regime jurídico aplicável:

- a)* Aos produtos explosivos referidos no artigo 3.º, no que concerne aos requisitos de licenciamento e de segurança aplicáveis aos estabelecimentos fabris e de armazenagem, aos paióis e paiolins, assim como às condições relativas ao seu fabrico, armazenagem, comércio, importação, exportação, transferência, aquisição, emprego e eliminação, abrangendo também o fabrico de explosivos no local de emprego;
- b)* Às substâncias perigosas referidas no artigo 4.º, no que concerne aos requisitos de licenciamento e de segurança aplicáveis aos armazéns, assim como às condições do exercício do seu comércio quando destinadas ao fabrico autorizado de produtos explosivos;
- c)* Aos explosivos abatidos à carga, no que concerne aos requisitos de licenciamento e de segurança aplicáveis aos estabelecimentos destinados à sua eliminação;

- d)* À fiscalização das atividades abrangidas pela presente lei, visando o cumprimento rigoroso das suas normas e procedimentos para prevenir e evitar que os produtos explosivos e substâncias perigosas sejam utilizados fora das condições legais, através



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
da tipificação legal das responsabilidades criminais e contraordenacionais pela violação das suas disposições.

- 2 - A presente lei procede, ainda, à sétima alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que aprova o regime jurídico das armas e suas munições, na sua redação atual.
- 3 - Ficam excluídas do âmbito de aplicação da presente lei:
 - a) As forças armadas e as forças e serviços de segurança;
 - b) Os explosivos não abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 9/2017, de 10 de janeiro, na sua redação atual, destinados a serem utilizados pelas forças armadas e forças e serviços de segurança, incluindo os explosivos e substâncias perigosas de cariz militar, previstos na Lei n.º 37/2011, de 22 de junho, na sua redação atual;
 - c) As munições.
- 4 - Os requisitos de licenciamento e de segurança aplicáveis aos armazéns previstos na presente lei, aplicam-se às substâncias perigosas previstas no artigo 4.º abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua atual redação, que aprova o regime geral da gestão de resíduos (RGGR).
- 5 - Para efeitos da presente lei consideram-se:
 - a) «Explosivos», as matérias e objetos explosivos que constam da classe 1 na Regulamentação do Transporte de Mercadorias Perigosas por Estrada (RPE), aprovada pela Portaria n.º 309-A/2021, de 17 de dezembro.
 - b) «Explosivos abatidos à carga», produtos explosivos cujo prazo de validade se mostre ultrapassado, se encontrem deteriorados ou em fim de vida, não oferecendo garantias de estabilidade ou não se apresentando em boas condições de conservação, estando incapazes para serem economicamente recuperados ou serem utilizados de acordo com a finalidade prevista.

Artigo 2.º

Competência

- 1 - Compete ao diretor nacional da Polícia de Segurança Pública (PSP) a decisão sobre os procedimentos de licenciamento previstos na presente lei, designadamente a emissão de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

alvarás, licenças, cartas de estaqueiro, autorizações, credenciações e outras habilitações.

- 2 - As competências atribuídas pela presente lei ao diretor nacional da PSP podem ser delegadas e subdelegadas nos termos da lei.
- 3 - Para efeitos da presente lei, considera-se «autoridade competente» a Direção Nacional da PSP, a quem compete a instrução dos procedimentos de licenciamento referidos no n.º 1, bem como, sem prejuízo do disposto no artigo 128.º, a fiscalização das atividades abrangidas pela presente lei.

CAPÍTULO II

Produtos explosivos, substâncias perigosas, divisões de risco e grupos de compatibilidade

SECÇÃO I

Produtos explosivos e substâncias perigosas

Artigo 3.º

Produtos explosivos

- 1 - Para os efeitos da presente lei, consideram-se produtos explosivos:
 - a) Explosivos para utilização civil, designadamente:
 - i) Explosivos de desmonte;
 - ii) Pólvoras;
 - iii) Propergóis sólidos e líquidos;
 - iv) Mechas ou rastilhos;
 - v) Cordão detonante;
 - vi) Detonadores;
 - vii) Reforçadores e multiplicadores;
 - b) Artigos de pirotecnia, entendendo-se como tal qualquer artigo que contém substâncias explosivas ou uma mistura explosiva de substâncias concebidos para produzir um efeito calorífico, luminoso, sonoro, gasoso ou fumígeno ou uma



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

combinação destes efeitos, devido a reações químicas exotérmicas autossustentadas, nomeadamente:

- i)* Fogos-de-artifício;
- ii)* Artigos de pirotecnia para teatro;
- iii)* Artigos pirotécnicos para embarcações, considerados como tal os artigos de pirotecnia que cumprem os requisitos do Decreto-Lei n.º 63/2017, de 9 de junho, e enumerados no Regulamento de Execução (UE) 2021/1158 da Comissão, de 22 de junho de 2021, nomeadamente:
 - a)* Sinalização luminosa, fumígena, sonora ou uma combinação desses efeitos;
 - b)* Aparelhos lança-cabos pirotécnicos;
 - c)* Outros artigos pirotécnicos destinados a equipar embarcações;
- iv)* Outros artigos de pirotecnia não compreendidos nos anteriores;
- c)* Outros objetos explosivos que contenham uma ou várias matérias explosivas ou pirotécnicas.

Artigo 4.º

Substâncias perigosas

1 - Para efeitos da presente lei consideram-se substâncias perigosas, as substâncias e as suas misturas que, devido às suas propriedades físicas ou químicas, apresentam risco para o homem ou para o ambiente, relativamente às quais devem ser adotados procedimentos particulares de segurança, designadamente as pertencentes às seguintes classes, de acordo com os critérios do RPE:

- a)* Classe 3: nitrometano, nitroetano, nitrocelulose em solução inflamável;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

-
- b)* Classe 4.1: nitrocelulose, enxofre, fósforo vermelho, alumínio em pó revestido, titânio, zircônio, magnésio, nitronaftaleno;
 - c)* Classe 4.2: carvão em pó, fósforo branco ou amarelo;
 - d)* Classe 4.3: metais alcalinos ou alcalino-terrosos, alumínio em pó sem ser revestido, magnésio em pó e zinco em pó;
 - e)* Classe 5.1: cloratos de metais alcalinos, perclorato de amônio, outros percloratos, cloritos, soluções de nitrato, nitratos de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, adubos de nitrato, nitritos, tetranitrometano, peróxido de hidrogénio, peróxidos de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, permanganatos;
 - f)* Classe 5.2: toda a família de peróxidos e hidroperóxidos, perácidos e peresteres;
 - g)* Classe 6.1: nitrobenzeno, dinitrobenzeno, nitrotolueno, dinitrotolueno.

SECÇÃO II

Divisões de risco e grupos de compatibilidade

Artigo 5.º

Classificação

As matérias e objetos explosivos são classificados em divisões de risco e grupos de compatibilidade, tendo em conta a sua perigosidade, de acordo com os critérios definidos no RPE..

Artigo 6.º

Divisões de risco

As divisões de risco são as seguintes:

- a)* Divisão de risco 1.1 - matérias e objetos que apresentam um risco de explosão em massa, isto é, uma explosão que afeta, de um modo praticamente instantâneo, a quase totalidade da carga;
- b)* Divisão de risco 1.2 - matérias e objetos que apresentam um risco de projeções sem risco de explosão em massa;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

-
- c) Divisão de risco 1.3 - matérias e objetos que apresentam um risco de incêndio com um risco ligeiro de sopro ou de projeções, ou ambos, mas sem risco de explosão em massa, cuja combustão dá lugar a uma radiação térmica considerável ou que ardem de forma sucessiva com efeitos mínimos de sopro ou de projeções, ou de ambos;
 - d) Divisão de risco 1.4 - matérias e objetos que apenas apresentam um perigo mínimo no caso de ignição ou de iniciação durante o transporte; os efeitos são essencialmente limitados ao próprio volume e normalmente não dão lugar à projeção de fragmentos apreciáveis ou a apreciável distância e um incêndio exterior não deve provocar a explosão praticamente instantânea da quase totalidade do conteúdo do volume;
 - e) Divisão de risco 1.5 - matérias muito pouco sensíveis comportando risco de explosão em massa, mas cuja sensibilidade é tal que, nas condições normais de transporte, não há senão uma fraca probabilidade de iniciação ou de passagem da combustão à detonação e como prescrição mínima, não devem explodir durante o ensaio ao fogo exterior;
 - f) Divisão de risco 1.6 - objetos extremamente pouco sensíveis, não comportando risco de explosão em massa, que só contêm predominantemente matérias extremamente pouco sensíveis e apresentam uma probabilidade negligenciável de iniciação ou de propagação acidentais.

Artigo 7.º

Grupos de compatibilidade

Para efeitos de armazenagem, os grupos de compatibilidade classificam-se de acordo com o RPE.

CAPÍTULO III

Classificação dos estabelecimentos, paióis e paiolins

Artigo 8.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Estabelecimentos fabris, de armazenagem e de eliminação

- 1 - De acordo com a atividade exercida, a natureza e quantidade dos produtos explosivos a fabricar ou a eliminar, ou a natureza e quantidade dos produtos explosivos ou substâncias perigosas a armazenar, os estabelecimentos são classificados como:
 - a) Fabris: estabelecimento onde se exerce uma ou mais atividades industriais de fabrico de produtos explosivos, podendo incluir um ou mais paióis e armazéns;
 - b) Armazenagem: estabelecimento onde se encontre uma ou mais edificações destinadas à armazenagem de produtos explosivos ou substâncias perigosas, definidos como paióis, paiolins ou armazéns;
 - c) Eliminação: estabelecimento onde se exerçam atividades industriais envolvendo a eliminação de explosivos abatidos à carga e outros produtos explosivos, podendo incluir um ou mais paióis e armazéns.

- 2 - Os estabelecimentos fabris podem ser:
 - a) De explosivos: quando destinados ao fabrico de explosivos para utilização civil;
 - b) De pirotecnia: quando destinados ao fabrico de matérias pirotécnicas, artigos de pirotecnia e artigos pirotécnicos para embarcações, podendo ainda ser autorizado o fabrico de pólvora negra.

- 3 - São considerados estabelecimentos de armazenagem todos os que não estão edificados nos estabelecimentos referidos nas alíneas *a)* e *c)* do n.º 1, e sejam constituídos por:
 - a) Um ou mais paióis do tipo produtos acabados, nos termos definidos na alínea *a)* do n.º 2 do artigo seguinte;
 - b) Mais do que um paiol do tipo de emprego, nos termos definidos na alínea *c)* do n.º 2 do artigo seguinte;
 - c) Um ou mais paióis do tipo produtos acabados e um ou mais armazéns;
 - d) Mais do que um armazém.

- 4 - Consideram-se armazéns sujeitos a licenciamento no âmbito da presente lei, as edificações cuja totalidade ou parte é destinada à armazenagem de substâncias perigosas



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
e que não estão integradas em estabelecimento fabris, de armazenagem ou eliminação.

- 5 - Não carecem de licenciamento, os armazéns cujas edificações não estão integradas em estabelecimentos fabris, os seus produtos não se destinem ao fabrico de produtos explosivos e visem o depósito de alguma ou algumas das seguintes substâncias perigosas:
- a) Nitroceluloses ou peróxidos orgânicos, em quantidades inferiores a 100 kg;
 - b) Cloratos, percloratos, cloritos, peróxido de hidrogénio, peróxidos de metais alcalinos ou alcalino-terrosos ou permanganatos, em quantidades inferiores a 200 kg;
 - c) Fósforo branco ou amarelo, fósforo vermelho, metais em pó, metais alcalinos ou alcalino-terrosos, em quantidades inferiores a 300 kg;
 - d) Nitratos ou nitritos, em quantidades inferiores a 1 000 kg;
 - e) Carvão em pó ou enxofre, em qualquer quantidade.
- 6 – Estão sujeitos a licenciamento no âmbito da presente lei, as edificações que não estão integradas em estabelecimento fabris e se destinem ao depósito de nitrato de amónio com os números ONU 1942, 2426 e 3375.
- 7 - Nos armazéns não sujeitos a licenciamento nos termos do n.º 5, as condições de edificação, o tipo de embalagens a utilizar e o seu modo de acondicionamento devem respeitar as disposições especiais de segurança aplicáveis nos termos da presente lei e da sua regulamentação.

Artigo 9.º

Classificação dos paióis

- 1 - Para efeitos da presente lei considera-se paiol, a edificação ou estrutura rígida licenciada nos termos da presente lei destinada exclusivamente à armazenagem ou transporte de produtos explosivos.
- 2 - Os paióis são classificados, atendendo à sua função e produtos explosivos a armazenar, como:
- a) Paiol de produtos acabados, quando:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- i)* Destinados à armazenagem de produtos explosivos prontos para a colocação e disponibilização no mercado;
 - ii)* Instalados em estabelecimento fabril, podendo ser utilizados como paióis auxiliares desde que destinados à armazenagem de produtos intermédios e mantenha pelo menos um paiol do tipo produtos acabados em funções;
 - iii)* Instalados em estabelecimento fabril de pirotecnia, podendo ali ser armazenados, conjuntamente, fogos-de-artifício para uso próprio e artigos de pirotecnia prontos para a colocação e disponibilização no mercado;
- b)* Paiol auxiliar, quando:
- i)* Instalados em estabelecimentos fabris e destinados exclusivamente à armazenagem de produtos intermédios ou em processo de avaliação da respetiva qualidade para a posterior colocação e disponibilização no mercado;
 - ii)* Instalados em estabelecimentos de eliminação de produtos explosivos e destinados à armazenagem de explosivos abatidos à carga e outros produtos explosivos a serem eliminados, assim como matérias explosivas ou pirotécnicas resultantes dos processos de eliminação;
- c)* Paiol de emprego: paiol destinado à armazenagem e emprego de produtos explosivos na exploração de massas minerais ou depósitos minerais, desmontes na construção de estradas, túneis, barragens e outros trabalhos de natureza similar;
- d)* Paiol de transporte: estrutura rígida destinada ao transporte de explosivos para utilização civil, em veículo automóvel, entre o paiol abastecedor e o local do respetivo emprego;
- e)* Paiol específico, quando:
- i)* Edificado em portos e aeroportos, destinados à armazenagem temporária de produtos explosivos a aguardar transporte para o destino previsto;
 - ii)* Instalado em plataformas marítimas de exploração, destinados à armazenagem de quantidades limitadas de produtos explosivos para emprego



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

em atividades de prospeção, pesquisa e exploração em ambiente marítimo;

iii) Destinado à armazenagem de produtos explosivos para importação, exportação ou transferência, desde que o período previsto para a sua utilização, em função da data de chegada ou de expedição, nunca seja superior a seis meses.

3 - No caso da existência, no mesmo local de implantação, de um paiol de emprego que possua associado uma outra edificação destinada à armazenagem de detonadores, não se considera este conjunto como um estabelecimento de armazenagem, mas sim como um paiol de emprego para efeito do seu licenciamento.

Artigo 10.º

Classificação dos paiolins

1 - Para efeitos da presente lei considera-se paiolim, a edificação ou estrutura rígida licenciada nos termos da presente lei destinada exclusivamente à armazenagem ou transporte de quantidades reduzidas de produtos explosivos.

2 - Os paiolins são classificados, atendendo à sua função e produtos explosivos a armazenar, em:

a) Paiolim fabril: paiolim de apoio ao fabrico em estabelecimento fabril e destinado à armazenagem de produtos explosivos necessários à produção diária ou resultantes dessa mesma produção;

b) Paiolim comercial: paiolim de apoio ao comércio e destinado exclusivamente à armazenagem de fogos-de-artifício das categorias F1, F2, F3, artigos de pirotecnia das categorias T1 e P1, ou artigos pirotécnicos para embarcações, podendo para o efeito, em casos excepcionais, ser substituído por cofre ou armário com condições de segurança de acordo com o estabelecido na presente lei;

c) Paiolim utilitário: paiolim de apoio a outras atividades não abrangidas especificamente pela presente lei destinado exclusivamente à armazenagem de artigos de pirotecnia destinados a serem incorporados nos produtos que fabriquem ou à sua utilização de acordo com a finalidade prevista pelo fabricante para essa



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
atividade ou de produtos explosivos para fins de ensaio, desenvolvimento e investigação;

- d)* Paiolim de emprego: paiolim de apoio destinado à armazenagem de quantidades limitadas de produtos explosivos para emprego na exploração de massas minerais ou depósitos minerais, desmontes na construção de estradas, túneis, barragens, espetáculos pirotécnicos e outros;
- e)* Paiolim de transporte: estrutura rígida integrante do paiol de transporte e destinada ao transporte de explosivos de desmonte e detonadores, entre o paiol e o local do respetivo emprego.

CAPÍTULO IV

Exercício das atividades de fabrico, comércio e emprego de produtos explosivos

SECÇÃO I

Alvarás

Artigo 11.º

Concessão e cedência de alvarás

- 1 - O alvará, que habilita uma pessoa singular ou coletiva a exercer a atividade de fabrico, armazenagem e eliminação de produtos explosivos e a armazenagem de substâncias perigosas, pode ser requerido por quem reúna, cumulativamente, as seguintes condições:
- a)* Seja maior de 18 anos;
- b)* Se encontre em pleno uso de todos os direitos civis;
- c)* Seja idóneo, nos termos do n.º 3;
- d)* Seja possuidor de estabelecimento que observe as condições de saúde e segurança fixadas para a atividade incluindo a organização de serviços de segurança e saúde no trabalho;
- e)* Tenha a situação regularizada junto da autoridade tributária e da segurança social;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

-
- f)* Tenha, pelo menos, um responsável técnico que preencha os requisitos das alíneas *a)* a *c)*, caso se trate de pessoa coletiva.
- 2 - Quando o requerente for uma pessoa coletiva, os requisitos mencionados nas alíneas *a)* a *c)* do número anterior têm de se verificar relativamente a todos os sócios e gerentes ou aos cinco maiores acionistas ou administradores, conforme os casos.
 - 3 - É suscetível de indiciar falta de idoneidade para efeitos de concessão de alvará, licença ou autorização, entre outras razões devidamente fundamentadas, ter sido aplicada ao requerente medida de segurança, ter sido condenado pela prática de crime doloso punível com pena igual ou superior a um ano, ou ter sido punido, nos cinco anos anteriores, mais do que uma vez por infrações às disposições da presente lei.
 - 4 - No decurso do período anterior à verificação do cancelamento definitivo da inscrição no registo criminal das decisões judiciais em que o requerente foi condenado, pode este requerer que lhe seja reconhecida a idoneidade para os fins pretendidos pelo tribunal da última condenação.
 - 5 - A intervenção judicial referida no número anterior não tem efeitos suspensivos sobre o procedimento administrativo em curso.
 - 6 - O incidente corre por apenso ao processo principal, sendo instruído com requerimento fundamentado do requerente que é obrigatoriamente ouvido pelo juiz do processo que decide, produzida a prova necessária e após parecer do Ministério Público.
 - 7 - As condenações a que se refere o n.º 3 deixam de ser relevantes a partir da data do cancelamento definitivo da sua inscrição no registo criminal.
 - 8 - A falta superveniente do requisito de idoneidade implica a cassação da habilitação para o exercício da atividade prevista na presente lei.
 - 9 - O alvará é concedido por um período de 10 anos, renovável, ficando a sua renovação condicionada à verificação das condições exigidas para a sua concessão.
 - 10 - O alvará só é concedido depois de verificadas as condições de segurança das instalações, assim como da capacidade comprovada que os requerentes possuem para o exercício da atividade.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

-
- 11 - Os requisitos fixados no n.º 1 são de verificação obrigatória para as pessoas singulares ou coletivas provenientes de Estados-Membros da União Europeia ou de países terceiros.
 - 12 - Para os efeitos previstos no número anterior, pode a autoridade competente proceder à equiparação de certificações emitidas por estados terceiros para o exercício da atividade, sem prejuízo da aplicabilidade de eventuais tratados ou acordos de que Portugal seja, no presente domínio, parte celebrante ou aderente.

Artigo 12.º

Cedência do alvará

O alvará só pode ser cedido a pessoa singular ou coletiva que reúna iguais condições às do seu titular para o exercício da atividade, ficando a sua cedência dependente de autorização.

SECÇÃO II

Carta de estaqueiro

Artigo 13.º

Tipos de cartas de estaqueiro

- 1 - A carta de estaqueiro habilita o operador à disponibilização dos produtos explosivos ou substâncias perigosas devidamente averbadas na mesma.
- 2 - Podem ser emitidas as cartas de estaqueiro do tipo 1 ou tipo 2.
- 3 - A carta de estaqueiro do tipo 1 é emitida a quem tenha como atividade económica principal o fabrico ou armazenagem de produtos explosivos e substâncias perigosas, destinados à disponibilização no mercado nos termos do n.º 1.
- 4 - A carta de estaqueiro do tipo 2 é emitida a quem disponibilize no mercado fogos-de-artifício das categorias F1, F2 e F3 e artigos pirotécnicos para embarcações.
- 5 - Os estaqueiros do tipo 2 só podem adquirir os fogos de artifício e os artigos pirotécnicos para embarcações junto de operadores devidamente licenciados, nos termos da presente lei.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 6 - A disponibilização de artigos pirotécnicos para embarcações, por titular de carta de estanqueiro do tipo 2, só pode ser exercida por operadores cuja atividade económica principal tenha como objeto o comércio de equipamentos marítimos ou prestação de serviços navais.

Artigo 14.º

Requisitos gerais para a concessão de carta de estanqueiro

- 1 - A carta de estanqueiro pode ser concedida a quem reúna, cumulativamente, as condições previstas nas alíneas *a)* a *e)* do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 11.º e cumpra as condições previstas no artigo seguinte.
- 2 - A apreciação da idoneidade do requerente é feita nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º.
- 3 - As cartas de estanqueiro têm a validade de cinco anos, renováveis por igual período a pedido do interessado.
- 4 - A renovação da carta de estanqueiro deve ser requerida até ao termo do seu prazo e depende da verificação, à data do pedido, dos requisitos exigidos para a sua concessão.
- 5 - Com a antecedência mínima de 90 dias relativamente ao termo da validade da carta de estanqueiro, a autoridade competente notifica o seu titular para proceder à renovação da mesma, com a expressa advertência de que o exercício da atividade de estanqueiro sem autorização o faz incorrer nas sanções previstas na presente lei.

Artigo 15.º

Requisitos especiais para a concessão de carta de estanqueiro

- 1 - Para a concessão de carta de estanqueiro deve o operador possuir, pelo menos, um estabelecimento comercial e um paiolim comercial, em cada estabelecimento comercial, que disponha de condições de segurança para os respetivos clientes e para outras pessoas e edificações localizadas na respetiva envolvente geográfica, nos termos da presente lei.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 2 - Além dos requisitos referidos no número anterior, para a concessão de carta de estanqueiro do tipo 1, deve o operador possuir, pelo menos, um paiol do tipo produtos acabados.

Artigo 16.º

Dispensa de carta de estanqueiro

- 1 - Não carecem de carta de estanqueiro:
- a) Os estabelecimentos fabris ou de armazenagem licenciados nos termos da presente lei, desde que o estabelecimento comercial cumpra os requisitos estabelecidos no n.º 1 do artigo 97.º, sendo a habilitação da atividade comercial averbada no documento de licenciamento desse estabelecimento;
 - b) Os estabelecimentos de armazenagem licenciados nos termos da presente lei, destinados à transferência ou importação de produtos explosivos e substâncias perigosas que só disponibilizem a operadores licenciados ao fabrico, armazenamento e disponibilização no mercado, sendo a habilitação dessa atividade comercial averbada no documento de licenciamento desse estabelecimento;
 - c) Os operadores que disponibilizem exclusivamente fogos-de-artifício da categoria F1 destinados a ser utilizados no interior de edifícios residenciais por consumidores.
- 2 - Para a disponibilização dos fogos-de-artifício referidos na alínea c) do n.º 1 deve o operador comunicar, previamente, essa pretensão através da plataforma eletrónica prevista no n.º 1 do artigo 40.º, indicando a localização do estabelecimento comercial, os operadores que disponibilizam os fogos-de-artifício e remeter cópia da licença de utilização do estabelecimento comercial emitida pela respetiva câmara municipal.
- 3 - A quantidade máxima de fogos-de-artifício que os operadores previstos na alínea c) do n.º 1 podem ter em existência no estabelecimento comercial e armazenado numa sua dependência, não pode, em momento algum, exceder os 5 kg de teor líquido de explosivo (NEC).

SECÇÃO III

Averbamentos, transmissão e procedimento administrativo



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 17.º

Averbamentos na carta de estaqueiro

- 1 - São sujeitos a averbamento na carta de estaqueiro:
 - a) O estabelecimento comercial e de armazenagem ou paiolim comercial que o estaqueiro possua;
 - b) Os produtos explosivos ou substâncias perigosas para cuja comercialização se encontra licenciado.
- 2 - Sempre que se verifique qualquer alteração às condições estabelecidas na carta de estaqueiro deve o operador requerer o respetivo averbamento.

Artigo 18.º

Transmissão

A carta de estaqueiro só pode ser transmitida a pessoa singular ou coletiva que reúna as condições legais exigidas para o exercício da atividade, ficando a sua cedência dependente de autorização.

Artigo 19.º

Procedimento administrativo

Para a concessão, renovação, averbamento ou transmissão de carta de estaqueiro, deve o operador efetuar um requerimento através da plataforma eletrónica prevista no n.º 1 do artigo 40.º, apresentando para o efeito os elementos instrutórios a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Artigo 20.º

Responsável técnico

- 1 - O responsável técnico é pessoal e solidariamente responsável pelo cumprimento das normas da presente lei e das suas regulamentações técnicas, assegura o cumprimento



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
das disposições aplicáveis e responde pela forma como se executam as diferentes operações.

- 2 - Constituem requisitos do responsável técnico:
 - a) Ser idóneo, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º;
 - b) Obter aprovação em curso de formação técnica e cívica a definir por portaria do membro responsável pela área da administração interna.
- 3 - À falta superveniente de idoneidade aplica-se o disposto no n.º 8 do artigo 11.º.

Artigo 21.º

Concessão

- 1 - Cumpridos os formalismos estabelecidos na presente secção, é elaborada informação a submeter a decisão.
- 2 - Da concessão, averbamento ou transmissão da carta de estanqueiro é dado conhecimento à câmara municipal respetiva e às forças de segurança territorialmente competentes.
- 3 - A carta de estanqueiro pode ser disponibilizada através de aplicação móvel disponibilizada pela Agência para a Modernização Administrativa, I. P., nos termos do n.º 1 do artigo 4.º-A da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, na sua redação atual.

SECÇÃO IV

Tipos de licenças

Artigo 22.º

Licenças de operador e de auxiliar

- 1 - A licença de operador técnico confere habilitação para manipulação ou emprego de explosivos para utilização civil na exploração de massas minerais ou depósitos minerais,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
trabalhos de engenharia ou quaisquer outros de natureza similar, e é emitida tendo em conta o tipo de produtos utilizados e os locais da sua manipulação ou emprego e divide-se nas seguintes categorias:

- a) Operador técnico de explosivos e pólvora, que habilita o seu titular a manipular e empregar explosivos de desmonte, objetos explosivos e pólvora negra, assim como os correspondentes dispositivos de iniciação;
 - b) Operador técnico de explosivos, que habilita o seu titular a manipular e empregar exclusivamente explosivos de desmonte e objetos explosivos, assim como os correspondentes dispositivos de iniciação;
 - c) Operador técnico de pólvora, que habilita o seu titular a manipular e empregar exclusivamente pólvora negra e os correspondentes dispositivos de iniciação.
- 2 - A licença de operador pirotécnico, corresponde à habilitação para manipulação ou utilização de fogos-de-artifício para uso próprio, fogos-de-artifício da categoria F4 e artigos de pirotecnia da categoria T2 e P2, e é emitida tendo em conta o tipo de produtos utilizados e os locais da sua manipulação ou emprego aquando da realização de espetáculos pirotécnicos, e divide-se nos seguintes níveis:
- a) Nível 1, que habilita o seu titular a manipular e utilizar fogos-de-artifício para uso próprio, fogos-de-artifício da categoria F4 e de artigos de pirotecnia da categoria T2 e P2;
 - b) Nível 2, que habilita o seu titular a manipular e utilizar fogos-de-artifício da categoria F4 e de artigos de pirotecnia da categoria P2;
 - c) Nível 3, que habilita o seu titular a manipular e utilizar artigos de pirotecnia da categoria P2.
- 3 - A licença de auxiliar é emitida para o ajudante de operador técnico, pirotécnico e de especialista, mas não permite ao seu titular desempenhar quaisquer atividades da competência específica daqueles, pelo que atuam sempre na sua dependência e supervisão, e divide-se nas seguintes categorias:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

-
- a) Auxiliar de operador técnico;
 - b) Auxiliar de operador pirotécnico.

Artigo 23.º

Requisitos gerais para a concessão das licenças de operador e de auxiliar

- 1 - A licença de operador e de auxiliar pode ser concedida a quem reúna, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Ser maior de 21 anos para obtenção da licença de operador técnico ou auxiliar e maior de 18 anos para obtenção da licença de operador pirotécnico ou auxiliar;
 - b) Ter a escolaridade obrigatória;
 - c) Estar em pleno uso de todos os direitos civis;
 - d) Ser idóneo, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º;
 - e) Apresentar certificado médico, emitido nos termos do artigo 28.º;
 - f) Ter aprovação no curso de formação específica previsto no artigo 30.º;
 - g) Ser residente em território nacional ou, caso não resida, ser funcionário de operador que exerça a atividade em território nacional.
- 2 - A apreciação da idoneidade do requerente é feita nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º.
- 3 - Os requisitos previstos no n.º 1 não são aplicáveis aos funcionários de empresas cuja atividade não esteja relacionada com pirotecnia e que, de forma comprovada, utilizem artigos de pirotecnia da categoria P2 na sua atividade, sendo a respetiva habilitação com licença de operador pirotécnico de nível 3 estabelecida por norma técnica nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 171.º
- 4 - O pedido de concessão de licença de operador técnico, pirotécnico e de auxiliar é formulado através de requerimento com recurso à plataforma eletrónica prevista no n.º 1 do artigo 40.º, apresentando para o efeito os elementos instrutórios a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 24.º

Licença de especialista

- 1 - Considerando o tipo de produtos explosivos utilizados e respetivos locais da sua manipulação e emprego, a licença de especialista, divide-se nas seguintes categorias:
 - a) Especialista em minas, pedreiras, trabalhos de engenharia na construção de estradas, túneis, barragens e outros de natureza similar;
 - b) Especialista em pirotecnia.
- 2 - A licença de especialista prevista nas alíneas a) e b) do número anterior pode ser concedida ao titular de licença de operador prevista nos n.ºs 1 ou 2 do artigo 22.º, respetivamente, desde que reúna os requisitos previstos no n.º 1 do artigo anterior, com exceção do disposto na alínea b), sendo exigida, em sua substituição, licenciatura em área científica compatível com as funções a desempenhar ou, em alternativa, comprovada experiência profissional relativa a essas mesmas funções.

SECÇÃO V

Validade, renovação e caducidade das licenças

Artigo 25.º

Validade

A licença de operador técnico, pirotécnico, de auxiliar e de especialista tem uma validade de cinco anos e é renovável, por igual período, a pedido do interessado, desde que verificados os pressupostos necessários para a sua emissão.

Artigo 26.º

Renovação

- 1 - A renovação da licença de operador técnico, pirotécnico, de auxiliar e de especialista deve ser requerida até 45 dias antes do termo da sua validade e depende da verificação, à data do pedido, dos requisitos exigidos para a sua concessão.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

-
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, constitui requisito para a renovação das licenças referidas no número anterior a apresentação de comprovativo de frequência do curso de atualização previsto no artigo 31.º
 - 3 - O pedido de renovação da licença apenas se considera completo quando instruído com os comprovativos necessários à demonstração dos requisitos, com exceção do previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 23.º.
 - 4 - Com a antecedência mínima de 90 dias relativamente ao termo da validade da licença de operador técnico, pirotécnico, de auxiliar e de especialista, a autoridade competente notifica o seu titular para proceder à renovação da mesma, com a expressa advertência de que o exercício da atividade sem autorização o faz incorrer nas sanções previstas na presente lei.

Artigo 27.º

Caducidade e não renovação

- 1 - É admitido o pedido de renovação de licença caducada quando apresentado no prazo máximo de 30 dias após o termo da validade.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o seu titular fica impedido de exercer a atividade permitida pela licença caducada até à renovação da licença.

Artigo 28.º

Exame médico

- 1 - O exame médico, com incidência física e psicológica, e realizado por médico habilitado para o exercício de medicina do trabalho, destina-se a certificar se o requerente está apto ou não apto para o exercício da atividade de operador técnico ou pirotécnico.
- 2 - Quando o examinado for considerado apto com restrições, devem estas constar da ficha de aptidão para o trabalho, emitida por médico habilitado nos termos do número anterior.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 29.º

Modelos e equipamentos para avaliação médica e psicológica

- 1 - Os requisitos e os equipamentos para avaliação médica e psicológica são regulamentados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da saúde.
- 2 - Os modelos do relatório de avaliação física e mental, do atestado médico, do relatório de avaliação psicológica e do certificado de avaliação psicológica são aprovados por despacho conjunto do diretor nacional da PSP e do diretor-geral de saúde.
- 3 - O despacho referido no número anterior é divulgado no sítio na Internet da PSP e da Direção-Geral da Saúde.

SECÇÃO VI

Cursos de formação e de atualização, exames e certificados

Artigo 30.º

Cursos de formação

- 1 - Os cursos de formação para obtenção das licenças de operador técnico, pirotécnico, de auxiliar e de especialista são ministrados pelas entidades acreditadas.
- 2 - A formação compreende a:
 - a) Formação inicial;
 - b) Formação de atualização;
 - c) Formação de especialização.
- 3 - A formação profissional integra uma componente teórica e uma componente prática a desenvolver em contexto de formação, sem prejuízo de poder integrar ainda uma componente complementar em contexto real de trabalho.
- 4 - Os conteúdos e a duração dos cursos, assim como os requisitos para acreditação das entidades formadoras e as qualificações profissionais mínimas do corpo docente, são



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

- 5 - A frequência, com aproveitamento, dos cursos de formação confere ao formando um certificado com especificação do tipo de licença que equivale provisoriamente, para todos os efeitos, à licença pretendida até à sua emissão.
- 6 - As entidades acreditadas podem, ainda, ministrar o curso de auxiliar.

Artigo 31.º

Cursos de atualização

Os titulares de licenças de operador técnico, pirotécnico, de auxiliar e de especialista devem frequentar, nos seis meses anteriores ao termo da validade da licença, um curso de atualização, ministrado nos termos do artigo anterior.

CAPÍTULO V

Disposições comuns

SECÇÃO I

Estrutura técnica e responsável técnico dos operadores

Artigo 32.º

Estrutura técnica

- 1 - Os operadores que pretendem exercer a atividade nos termos da presente lei devem constituir-se de forma a possuírem uma estrutura técnica.
- 2 - A responsabilidade técnica desta estrutura abrange todos os níveis da atividade e inclui, pelo menos, um responsável técnico.
- 3 - Para o exercício da função de responsável técnico devem os operadores requerer a credenciação da pessoa que satisfaça as condições previstas no n.º 2 do artigo seguinte,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
sendo esse requerimento acompanhado de declaração em que essa pessoa assume a responsabilidade pelo exercício dessas funções e respetivo *curriculum vitae*, de acordo com o estabelecido no artigo seguinte.

Artigo 33.º

Responsável técnico

- 1 - O responsável técnico deve assegurar o cumprimento das normas da presente lei e regulamentações técnicas emitidas no seu âmbito, especialmente no que concerne aos procedimentos especiais de segurança aplicáveis.
- 2 - O cargo de responsável técnico é exercido por pessoas que cumprem as seguintes condições:
 - a) Licenciatura em área científica compatível com estas funções ou, em alternativa, comprovada experiência profissional relativa a essas mesmas funções;
 - b) Seja considerado idóneo, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º.
- 3 - O responsável técnico é credenciado pela autoridade competente para o exercício das respetivas funções, reunidos que estejam os requisitos previstos no número anterior.
- 4 - O responsável técnico pode acumular, no âmbito da atividade do operador económico, o desempenho de funções da mesma natureza exigidas por regulamentação específica de atividades complementares.

Artigo 34.º

Substituição do responsável técnico

Além do responsável técnico podem os operadores preparar e propor, pelo menos, uma pessoa que considerem possuir condições para substituir aquele em caso de impedimento, a qual tem de cumprir os requisitos exigidos para a credenciação do responsável técnico.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 35.º

Suspensão do responsável técnico

- 1 - Em caso de manifesta violação das obrigações previstas no artigo 33.º, a autoridade competente elabora um relatório circunstanciado, notificando o operador da suspensão preventiva do responsável técnico.
- 2 - O operador pode manter a atividade se dispuser de outro responsável técnico.

SECÇÃO II

Obrigações gerais dos operadores

Artigo 36.º

Responsabilidade social e de prevenção de riscos

- 1 - O operador deve exercer a sua atividade através:
 - a) De um comportamento ético, transparente, socialmente responsável e de acordo com as disposições legais e regulamentares aplicáveis;
 - b) Da adoção de medidas de prevenção e controlo, no sentido de eliminar ou reduzir os riscos suscetíveis de afetar pessoas e bens, garantindo as condições de segurança e saúde no trabalho, a segurança contra acidentes, assim como o respeito pelas normas ambientais, minimizando as consequências de eventuais acidentes.
- 2 - O operador deve respeitar, designadamente, as seguintes regras e princípios:
 - a) Cumprir as obrigações previstas no Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, em lei especial que regule a atividade e as relativas à promoção da segurança e saúde no trabalho;
 - b) Adotar as medidas de prevenção de riscos de acidentes e mitigação dos seus efeitos;
 - c) Implementar sistemas de gestão ambiental, sistemas de segurança internos no caso de acidentes e sistemas de segurança e saúde no trabalho adequados ao tipo de atividade e riscos inerentes;
 - d) Promover as medidas de promoção da saúde nos locais de trabalho e de vigilância da saúde dos trabalhadores legalmente estabelecidas para o tipo de atividade, por



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
forma a proteger a saúde pública e a dos trabalhadores;

e) Adotar as medidas necessárias para evitar riscos em matéria de segurança e poluição;

f) Recorrer sempre que possível à utilização das Melhores Tecnologias Disponíveis.

- 3 - Constitui dever do operador, sempre que detetada alguma anomalia no exercício da atividade licenciada, adotar as medidas adequadas para corrigir a situação ou atenuar os seus efeitos e, se necessário, proceder à suspensão da atividade, comunicando imediatamente esse facto à autoridade competente.

Artigo 37.º

Responsabilidade civil

- 1- Os titulares de alvarás e de licenças previstos na presente lei são civilmente responsáveis, independentemente da sua culpa, pelos danos causados a terceiros em consequência do exercício da sua atividade.
- 2- É obrigatória a celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil, a realizar pelos titulares de alvarás e licenças previstos no artigo 42.º com empresa seguradora mediante o qual seja transferida a sua responsabilidade de acordo com as condições e capitais mínimos definidas em regulamento da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

Artigo 38.º

Ingestão de bebidas alcoólicas ou de outras substâncias

- 1 - É proibida a detenção e utilização de produtos explosivos sob a influência de álcool ou de outras substâncias estupefacientes ou psicotrópicas.
- 2 - Quando exista suspeita de que o detentor ou utilizador de produtos explosivos esteja sob a influência de álcool, de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas, a autoridade policial pode determinar a sua submissão a provas de deteção, constituindo a sua recusa crime de desobediência qualificada.
- 3 - Considera-se estar sob influência de álcool quem apresentar uma taxa de álcool no



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
sangue igual ou superior a 0,5 g/l.

- 4 - A conversão dos valores do teor de álcool no ar expirado (TAE) em teor de álcool no sangue (TAS) é baseada no princípio de que 1 mg de álcool por litro de ar expirado é equivalente a 2,3 g de álcool por litro de sangue.
- 5 - Considera-se sob influência de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas quem seja como tal considerado em relatório médico ou pericial.
- 6 - As provas referidas no n.º 2 compreendem exames de pesquisa de álcool no ar expirado, análise de sangue e outros exames médicos adequados, nas condições aprovadas no Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, na sua redação atual, e legislação complementar.
- 7 - Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se detenção de produtos explosivos o facto de estes se encontrarem na esfera de disponibilidade imediata do seu detentor, seja como responsável pela sua vigilância, guarda ou depósito, seja como responsável pela sua aplicação.

Artigo 39.º

Exame de pesquisa de álcool

- 1 - O exame de pesquisa de álcool no ar expirado é efetuado por autoridade policial, mediante o recurso a aparelho aprovado, sem prejuízo de exame a realizar por profissional de saúde do serviço de saúde do trabalho.
- 2 - Sempre que o resultado do exame for positivo, a autoridade policial ou o profissional de saúde do serviço de saúde do trabalho deve notificar o examinado por escrito do respetivo resultado e da possibilidade de requerer de imediato a realização de contraprova por análise do sangue.
- 3 - Os custos da contraprova a que se refere o número anterior são suportados pelo examinado no caso de resultado positivo, aplicando-se correspondentemente o disposto no Código da Estrada e legislação complementar.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 4 - Se a suspeita se reportar à existência de substâncias estupefacientes ou outras, o exame é feito mediante análise ao sangue ou outros exames médicos, devendo o suspeito ser conduzido pela autoridade policial ao estabelecimento de saúde mais próximo dotado de meios que permitam a sua realização.
- 5 - Para efeitos dos n.ºs 2 a 4, a colheita de amostra de sangue deve efetuar-se no prazo máximo de duas horas e é realizada em estabelecimento de saúde oficial ou, no caso de contraprova de exame que já consistiu em análise do sangue, noutra estabelecimento de saúde, público ou privado, indicado pelo examinado, desde que a sua localização e horário de funcionamento permitam a sua efetivação no prazo referido.

CAPÍTULO VI

Licenciamento de estabelecimentos, paióis, paiolins e armazéns

SECÇÃO I

Tramitação do procedimento

Artigo 40.º

Tramitação eletrónica do procedimento

- 1 - A autoridade competente disponibiliza o Portal SERONLINE, através da qual se tramitem os procedimentos administrativos previstos na presente lei, de acordo com as instruções nela indicadas e que devem ser disponibilizadas também em língua inglesa.
- 2 - A plataforma referida no número anterior deve permitir:
 - a) A submissão de requerimentos e comunicações;
 - b) Obter comprovativos de submissão de requerimentos e comunicações;
 - c) Consultar o estado dos procedimentos;
 - d) Efetuar pagamentos.
- 3 - O Portal SERONLINE é disponibilizado no Portal ePortugal, nos termos da Resolução



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
do Conselho de Ministros n.º 46/2019, de 22 de fevereiro, permitindo a tramitação dos procedimentos previstos na presente lei.

- 4 - Às entidades com competência para a prevenção e investigação criminal de crimes cometidos com recurso a substâncias perigosas ou a explosivos ou através de explosões, é concedido acesso à plataforma eletrónica, mediante autenticação eletrónica segura, nos termos a definir em protocolo.
- 5 - Nas situações de indisponibilidade do sistema informático, os procedimentos podem decorrer com recurso a outros suportes digitais ou através de suporte físico, os quais devem ser posteriormente carregados na plataforma eletrónica referida no n.º 1 pela autoridade competente.
- 6 - A publicação, divulgação e disponibilização, para consulta ou outro fim, de informações, documentos e outros conteúdos que, pela sua natureza e nos termos legais, possam ou devam ser disponibilizados ao público, sem prejuízo do uso simultâneo de outros meios, deve estar disponível em formato aberto, que permita a leitura por máquina, para ser colocada ou indexada no Portal de Dados Abertos da Administração Pública, em www.dados.gov.pt.

Artigo 41.º

Requerimento, comunicação e tramitação do procedimento

- 1 - Os procedimentos administrativos iniciam-se através da apresentação de requerimento, na plataforma eletrónica prevista no n.º 1 do artigo anterior, do qual conste:
 - a) A identificação do requerente, incluindo o domicílio ou sede, e a titularidade de qualquer direito que lhe confira a faculdade de realizar o licenciamento em questão;
 - b) A identificação do tipo de licenciamento pretendido, acompanhado dos elementos comprovativos dos requisitos exigíveis no caso concreto.
- 2 - Com a apresentação de requerimento é emitido comprovativo eletrónico.
- 3 - É averbado no processo a junção subsequente de novos documentos, as datas das consultas e respostas de entidades exteriores à autoridade competente.
- 4 - No acesso à plataforma eletrónica devem ser utilizados mecanismos de autenticação



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

segura, incluindo os do Cartão de Cidadão e Chave Móvel Digital, com recurso ao Sistema de Certificação de Atributos Profissionais (SCAP), bem como os meios de identificação eletrónica emitidos noutros Estados-Membros reconhecidos para o efeito nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014.

- 5 - Os documentos submetidos pelos requerentes devem ser assinados com recurso a assinaturas eletrónicas qualificadas, incluindo as do Cartão de Cidadão e Chave Móvel Digital, com possibilidade de recurso ao SCAP, ou outras que constem da Lista Europeia de Serviços de Confiança, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, na sua redação atual.
- 6 - Os requerentes são dispensados da apresentação de documentos que já se encontrem na posse de serviços e entidades da Administração Pública, quando derem o seu consentimento para que se proceda à sua obtenção, no decurso do procedimento administrativo, utilizando a Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública, ou recorrendo ao mecanismo de portabilidade de dados previsto no n.º 2 do artigo 4.º-A da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, na sua redação atual.
- 7 - Todas as notificações, incluindo em processos de contraordenação, são realizadas por via eletrónica utilizando o Serviço Público de Notificações Eletrónicas (SPNE) associado à Morada Única Digital, sempre que o requerente a ele tenha aderido, nos termos do Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto, na sua redação atual.

Artigo 42.º

Alvarás e licenças

- 1 - O alvará é emitido após verificação do cumprimento dos requisitos exigidos no artigo 11.º.
- 2 - A licença é emitida após verificação do cumprimento dos requisitos para o licenciamento de:
 - a) Paiol de emprego, transporte ou específico, previstos nas alíneas c) a e) do n.º 2 do artigo 9.º;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
b) Paiolins, previstos no artigo 10.º;

c) Armazéns, previstos nos n.ºs 4 e 6 do artigo 8.º.

- 3 - A licença é concedida por um período de dois anos, renovável por igual período, ficando a sua renovação condicionada à verificação das condições exigidas para a sua concessão.
- 4 - Na renovação prevista no número anterior, a autoridade competente aproveita todos os documentos que se encontrem arquivados no processo individual do operador, devendo este juntar ao processo unicamente os documentos que forem solicitados ou se mostrem necessários para o efeito.
- 5 - Com a antecedência mínima de 180 dias relativamente ao termo da validade do alvará ou da licença, a autoridade competente notifica o seu titular para proceder à renovação da mesma, com a expressa advertência de que o exercício da atividade sem autorização o faz incorrer nas sanções previstas na presente lei.

SECÇÃO II

Regras gerais aplicáveis ao licenciamento

Artigo 43.º

Elaboração dos projetos

Os projetos de instalação de estabelecimentos, paióis, paiolins e armazéns devem cumprir as normas e procedimentos especiais de segurança a estabelecer por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna, assim como as regulamentações técnicas emanadas no âmbito da presente lei.

Artigo 44.º

Zona de segurança

O licenciamento de estabelecimentos depende da apresentação de comprovativo de posse do terreno que integra a zona de segurança, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Artigo 45.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Registo nacional das zonas de segurança

- 1 - Compete à autoridade competente a organização, manutenção e atualização do registo nacional das zonas de segurança dos estabelecimentos licenciados nos termos da presente lei.
- 2 - Para efeitos da criação do cadastro das zonas e perigosidade previsto no Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, a autoridade competente comunica à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), o registo referido no número anterior.

SECÇÃO III

Regras específicas para a instalação de estabelecimentos

Artigo 46.º

Objeto do procedimento

- 1 - O procedimento para instalação de estabelecimento depende:
 - a) Da realização de vistoria prévia ao terreno escolhido para instalação do estabelecimento, sua alteração, ampliação ou reconstrução;
 - b) Da emissão de certidão que atesta que o terreno escolhido apresenta condições favoráveis;
 - c) Da aprovação do projeto de instalação, alteração, ampliação ou reconstrução;
 - d) Da emissão, quando aplicável, de decisões aplicáveis a cada fase no quadro do regime jurídico de licenciamento único de ambiente (LUA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio, na sua redação atual, realizado através do Sistema Integrado de Licenciamento do Ambiente (SILiAMB);
 - e) Da emissão de autorização de instalação, nos termos do artigo 47.º, que titule o direito ao operador de requerer junto da câmara municipal respetiva o licenciamento de operações urbanísticas no âmbito do RJUE;
 - f) Da realização de vistoria final, após conclusão das operações urbanísticas abrangidas pela autorização de instalação;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

-
- g)* Da emissão de alvará ou averbamento ao mesmo que habilita ao exercício da atividade nas condições expressamente averbadas no mesmo.
- 2 - A autorização de instalação prevista na alínea *e)* do número anterior não pode ser emitida sem que seja apresentada informação prévia favorável, nos termos estabelecidos no artigo 51.º.
- 3 - Para efeitos da presente lei, considera-se:
- a)* «Alteração», qualquer modificação das características físicas de uma edificação existente, ou sua fração, designadamente a respetiva estrutura resistente, o número de divisões interiores, ou a natureza dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área total de construção ou da área de implantação;
 - b)* «Ampliação», qualquer aumento da área de implantação, da área total de construção ou do volume de uma edificação existente.

Artigo 47.º

Autorização de instalação

- 1 - A autorização de instalação de estabelecimento, prevista na alínea *e)* do n.º 1 do artigo anterior, é requerida através da plataforma eletrónica prevista no n.º 1 do artigo 40.º, juntamente com os elementos instrutórios a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.
- 2 - O operador deve apresentar, via SILiAMB, o pedido no âmbito do LUA, quando aplicável.

Artigo 48.º

Vistoria prévia

- 1 - Verificada a conformidade dos elementos instrutórios referidos no artigo anterior, é



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
realizada vistoria prévia ao local pretendido para a instalação do estabelecimento, de forma a aferir conformidade das condições existentes no local e adequação da zona de segurança face às lotações indicadas.

- 2 - Na sequência da vistoria prévia é elaborado relatório por perito técnico, o qual se pronuncia sobre a adequabilidade do terreno para o fim pretendido, podendo propor alterações em conformidade com as regras de segurança previstas na presente lei ou em regulamentação avulsa e cuja natureza é vinculativa.

Artigo 49.º

Certidão

- 1 - A emissão de certidão que atesta a adequabilidade do terreno para a instalação do estabelecimento é emitida no prazo máximo de 30 dias após parecer favorável emitido no relatório técnico elaborado nos termos do n.º 2 do artigo anterior, a qual, mediante pagamento da respetiva taxa, é remetida ao respetivo operador.
- 2 - A certidão deve conter as alterações propostas pela autoridade competente, as quais têm natureza vinculativa.
- 3 - Se a autoridade competente concluir que o terreno não satisfaz as condições necessárias para a instalação do estabelecimento, efetua a correspondente notificação de indeferimento ao requerente.
- 4 - A certidão constitui título bastante para efeitos de apresentação, via SILiAMB, do pedido no âmbito do LUA.

Artigo 50.º

Validade da certidão

- 1 - A certidão emitida deve ser apresentada nos termos do artigo seguinte, no prazo máximo de 180 dias, após a sua emissão.
- 2 - Garantida a sua apresentação, nos termos do número anterior, a certidão considera-se renovada, automaticamente, por iguais períodos até ao limite máximo de dois anos.
- 3 - Expirada a sua validade, nos termos dos números anteriores, para a continuidade do



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
respetivo procedimento deve ser requerida emissão de uma nova certidão nos termos da presente secção.

Artigo 51.º

Licenciamento pelo município

- 1 - O operador na posse da certidão deve requerer ao município ou municípios respetivos, consoante o terreno de instalação do estabelecimento abranja um ou mais concelhos, o licenciamento necessário nos termos do regime jurídico da urbanização e edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual (RJUE).
- 2 - O município competente para a respetiva deliberação procede ao anúncio para participação pública relativamente à pretensão de instalação do estabelecimento, convidando os interessados a apresentar, por escrito, no prazo de 30 dias, quaisquer reclamações relacionadas com a segurança individual, propriedade, interesse público ou incomodidade para vizinhanças do estabelecimento.
- 3 - O município notifica o operador das reclamações apresentadas, permitindo a apresentação das alegações que este tiver por conveniente, deliberando sobre a possibilidade de instalação do estabelecimento.
- 4 - O município procede à instituição de conferência procedimental, nos termos dos artigos 77.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual (CPA), preferencialmente deliberativa, convocando a PSP e a APA, I. P., para efeitos da obtenção das autorizações previstas no artigo 47.º e sem as quais o licenciamento não pode ser autorizado.
- 5 - Os órgãos participantes na conferência procedimental estão vinculados aos deveres constantes do capítulo III do CPA, podendo delegar, nos termos das alíneas c) do n.º 3 do artigo 78.º do CPA, em membros seus, no caso de órgãos colegiais, ou em agentes deles dependentes os poderes necessários ao funcionamento das conferências procedimentais, segundo o disposto no referido capítulo.
- 6 - Por força da presente lei, os órgãos participantes em conferência deliberativa têm a



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
competência conjunta para deliberarem através de um único ato de conteúdo complexo, a que corresponderia a prática isolada de atos administrativos por cada um deles.

Artigo 52.º

Rejeição liminar pela câmara municipal

Sempre que da análise do requerimento apresentado nos termos do artigo anterior se concluir que a certidão já expirou a respetiva validade, deve a câmara municipal notificar o operador da rejeição liminar do seu requerimento e informar a autoridade competente desse circunstancialismo.

Artigo 53.º

Autorização de instalação

- 1 - No seguimento do pedido apresentado nos termos do n.º 1 do artigo 47.º, a PSP elabora informação onde é anexo relatório pericial, relativamente aos aspetos técnicos do projeto, eventuais reclamações e alegações apresentadas.
- 2 - Na elaboração da informação referida no número anterior devem ser mencionadas as alterações julgadas convenientes com vista a melhorar as condições de segurança e formulado um juízo sobre se a instalação requerida satisfaz ou não todas as exigências regulamentares para poder ser aprovada.
- 3 - A informação prevista no n.º 1, é submetida a decisão, e se favorável, é emitida autorização de instalação, a qual deve conter eventuais alterações que tenham sido impostas ao projeto inicial,

Artigo 54.º

Vistoria final

- 1 - Concluída a instalação do estabelecimento deve o operador requerer a vistoria final à



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
autoridade competente e indicar a estrutura técnica responsável pelo seu funcionamento, nos termos do artigo 32.º, mediante apresentação de:

- a)* Cópia do alvará de autorização de utilização, emitido nos termos do RJUE;
 - b)* Manual de segurança e plano de segurança interno, nos termos da portaria prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 171.º;
 - c)* Parecer da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC), nos termos do Regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual (RJSCIE);
 - d)* Termo de responsabilidade relativo às instalações elétricas existentes no interior das edificações contendo produtos explosivos;

 - e)* Termo de responsabilidade relativo ao sistema de proteção eletromagnética com indicação do respetivo raio de ação.
- 2 - A vistoria final depende da existência de decisões aplicáveis nesta fase, no âmbito do LUA.
 - 3 - Da vistoria final é elaborado relatório por perito técnico, o qual afere a viabilidade técnica das edificações e equipamentos instalados, conforme condições especiais de segurança estabelecidas nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 171.º.

Artigo 55.º

Emissão do alvará

- 1 - Concluída a instrução, é elaborada informação final que contempla:
 - a)* Informação sobre a idoneidade dos requerentes ao licenciamento;
 - b)* Informação sobre a estrutura técnica responsável;
 - c)* Informação sobre o cumprimento dos termos e condições fixados no Título Único de Ambiente (TUA);
 - d)* Relatório da vistoria final;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

-
- e)* Confirmação do pagamento da taxa devida;
 - f)* Proposta de decisão.
- 2 - O alvará é emitido no prazo de 10 dias e publicado no sítio institucional da PSP.
- 3 - Da emissão do alvará é dado conhecimento à Câmara Municipal respetiva e à APA, I. P..

Artigo 56.º

Reclamação fora de prazo

Terminados os prazos definidos nos termos do n.º 2 do artigo 51.º, não são admitidas quaisquer reclamações sobre os inconvenientes da instalação do estabelecimento, salvo se os motivos apresentados não tiverem sido considerados ou previstos durante a instrução do procedimento e ainda não tenha sido proferida decisão nos termos do n.º 3 do artigo 53.º.

SECÇÃO IV

Regras específicas para a instalação de paióis, paiolins e armazéns

Artigo 57.º

Objeto do procedimento

- 1 - O procedimento para instalação de paiol de emprego e específico, paiolim comercial, utilitário e de emprego, e armazém depende:
- a)* Da realização de vistoria prévia ao terreno escolhido para a sua instalação, alteração, ampliação ou reconstrução;
 - b)* Da aprovação do projeto de instalação, alteração, ampliação ou reconstrução;
 - c)* Da emissão de autorização de instalação, que titule o direito ao operador de requerer junto da câmara municipal respetiva o licenciamento de operações urbanísticas no



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
âmbito do RJUE;

- d) Da realização de vistoria final, após conclusão das operações urbanísticas abrangidas pela autorização de instalação;
 - e) Da emissão de licença ou averbamento à mesma que habilita ao exercício da atividade nas condições expressamente averbadas na mesma.
- 2 - A autoridade competente organiza processo de idoneidade relativamente aos pretendentes ao licenciamento, de acordo com o previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º.

Artigo 58.º

Autorização de instalação de paiol de emprego e específico, paiolim comercial, utilitário e de emprego e armazém

- 1 - A autorização de instalação de paiol de emprego específico e de paiolim comercial, utilitário e de emprego é requerida através da plataforma eletrónica prevista no n.º 1 do artigo 40.º, juntamente com os elementos instrutórios a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.
- 2 - Deve ainda o operador apresentar, via SILiAMB, o pedido no âmbito do LUA, quando aplicável.
- 3 - Quando se trate de instalação de paiol ou paiolins de emprego em pedreiras ou nas áreas de exploração de depósitos minerais, deve ser consultada a entidade licenciadora da exploração de recursos geológicos tendo em vista a emissão de informação sobre o licenciamento da atividade.

Artigo 59.º

Vistoria prévia

- 1 - Verificada a conformidade dos elementos instrutórios referidos no artigo anterior, é realizada vistoria prévia ao local pretendido para a instalação de forma a aferir conformidade das condições existentes no local e adequação da zona de segurança face às lotações indicadas.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

-
- 2 - Na sequência da vistoria prévia é elaborado relatório por perito técnico, o qual se pronuncia sobre a adequabilidade do terreno para o fim pretendido, podendo propor alterações em conformidade com as regras de segurança previstas na presente lei ou em regulamentação avulsa e cuja natureza é vinculativa.

Artigo 60.º

Conclusão do processo e decisão

- 1 - Concluída a instrução, é elaborada informação no prazo máximo de 30 dias, a qual é submetida a decisão.
- 2 - Se a decisão for favorável, a autorização de instalação emitida é remetida ao operador acompanhada de um exemplar dos documentos do processo, com eventuais alterações que tenham sido impostas, notificando o operador da necessidade de obter o licenciamento administrativo nos termos do RJUE.
- 3 - O pedido de autorização de instalação é indeferido se as decisões aplicáveis, no âmbito do LUA, forem desfavoráveis.
- 4 - Da decisão, a emitir no prazo de 10 dias, é dado conhecimento à câmara municipal respetiva.

Artigo 61.º

Validade da autorização de instalação

A autorização de instalação, emitida nos termos do n.º 2 do artigo anterior, é válida por seis meses, podendo o operador requerer a sua prorrogação, uma única vez, por igual período, sempre que estiverem em causa razões não imputáveis ao mesmo para o incumprimento e desde que se mantenham os pressupostos de facto e de direito que fundamentaram a anterior decisão.

Artigo 62.º

Vistoria final



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

-
- 1 - Concluída a instalação, deve o operador requerer a vistoria final à autoridade competente e indicar a estrutura técnica responsável pelo seu funcionamento, nos termos do artigo 32.º, mediante apresentação de:
 - a) No caso de paiol:
 - i) Cópia do alvará de autorização de utilização, emitido nos termos do RJUE;
 - ii) Manual de segurança e plano de segurança interno, nos termos da portaria prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 171.º;
 - iii) Termo de responsabilidade relativo às instalações elétricas, eventualmente existentes;
 - iv) Termo de responsabilidade relativo ao sistema de proteção eletromagnética com indicação do respetivo raio de ação;
 - b) No caso de paiolim, cópia do auto de vistoria realizado após conclusão da obra, emitido nos termos do RJUE;
 - c) No caso de armazém, cópia do auto de vistoria realizado após conclusão da obra, emitido nos termos do RJUE, e parecer da ANEPC, nos termos do RJSCIE.
 - 2 - A vistoria final depende da existência das decisões aplicáveis nesta fase, no âmbito do LUA, quando aplicável.
 - 3 - Da vistoria final é elaborado relatório por perito técnico sobre as condições do paiol, do paiolim ou do armazém.

Artigo 63.º

Emissão da licença

- 1 - Para emissão da licença, é elaborada, no prazo de 30 dias, informação final que contempla:
 - a) Informação sobre a idoneidade dos requerentes ao licenciamento;
 - b) Informação sobre a estrutura técnica responsável;
 - c) Informação sobre o cumprimento dos termos e condições fixados no LUA;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

-
- d) Relatório da vistoria final;
 - e) Confirmação do pagamento da taxa devida;
 - f) Proposta de decisão.
- 2 - A licença é emitida no prazo de 10 dias e publicada no sítio institucional da PSP.
 - 3 - Excetua-se do disposto no número anterior os paiolins comerciais, cujo licenciamento é averbado na carta de estaqueiro.

Artigo 64.º

Início da atividade

- 1 - Publicada a licença, nos termos do artigo anterior, a autoridade competente promove o envio do original ao operador, com conhecimento à APA, I. P., quando aplicável.
- 2 - O disposto no número anterior é aplicável igualmente quando se trate de uma alteração ou ampliação.

SECÇÃO V

Regras específicas para a instalação de paiol e paiolins de transporte

Artigo 65.º

Obtenção de licença

- 1 - O procedimento para o licenciamento de paiol e respetivos paiolins de transporte, caso os possua é requerido através da plataforma eletrónica prevista no n.º 1 do artigo 40.º, juntamente com os elementos instrutórios a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.
- 2 - O procedimento para licenciamento de paiol de transporte depende:
 - a) Da realização de vistoria ao paiol de transporte e respetivos paiolins móveis que o integram, caso os possua;
 - b) Da aprovação do paiol e respetivos paiolins;
 - c) Da emissão de licença ou averbamento à mesma que habilita à utilização deste nas condições expressamente averbadas na mesma.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

-
- 3 - A autoridade competente organiza processo de idoneidade relativamente aos requerentes de licenciamento, de acordo com o previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º.

Artigo 66.º

Vistoria

- 1 - Verificada a conformidade dos elementos instrutórios referidos no artigo anterior, é realizada vistoria, da qual é elaborado relatório sobre a conformidade das condições de segurança e se reúne condições para ser aprovado.
- 2 - Caso se verifique, na sequência dessa vistoria, que o paiol de transporte reúne condições para a sua aprovação, é objeto de marcação com o número correspondente à respetiva licença a emitir.

Artigo 67.º

Conclusão do processo e decisão

- 1 - Concluída a instrução, nos termos previstos no artigo 65.º, e tendo o relatório sido elaborado nos termos do n.º 1 do artigo anterior, é elaborada informação no prazo máximo de 30 dias, que é submetida a decisão.
- 2 - Em caso de decisão favorável, o operador é notificado para indicar a estrutura técnica responsável pelo funcionamento, nos termos do artigo 32.º.
- 3 - Se a decisão não for favorável, o indeferimento é notificado ao operador.
- 4 - A decisão prevista nos n.ºs 2 e 3 é emitida no prazo de 10 dias.

Artigo 68.º

Emissão da licença

- 1 - Previamente à emissão da licença, é organizado processo de idoneidade relativamente aos requerentes ao licenciamento, de acordo com o previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º.
- 2 - É elaborada informação final, que contemple:
 - a) Informação sobre a estrutura técnica responsável;
 - b) Informação sobre a idoneidade dos requerentes do licenciamento, nos termos do



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
número anterior;

- c) Informação sobre pagamento das taxas devidas.
- 3 - A licença é emitida de acordo com o modelo legalmente previsto.
- 4 - Da emissão da licença é dado conhecimento à força de segurança territorialmente competente.

SECÇÃO VI

Condicionantes, averbamentos e segunda via

Artigo 69.º

Efeitos dos licenciamentos de estabelecimentos

- 1 - A alteração ou ampliação de estabelecimento que já se encontre licenciado, independentemente da necessidade do aumento da dimensão da zona de segurança, depende da obtenção de autorização de instalação emitida nos termos da presente lei.
- 2 - A alteração ou ampliação de paióis de emprego e específicos, paiolins comerciais, utilitários e de emprego, ou de armazéns que já se encontrem licenciados depende da obtenção de autorização de instalação emitida nos termos da presente lei.
- 3 - As obras de alteração ou de ampliação só podem ser executadas após obtido o respetivo licenciamento administrativo junto da câmara municipal respetiva nos termos do RJUE.
- 4 - Durante a vigência dos alvarás emitidos nos termos da presente lei, não podem ser atendidas reclamações das pessoas que construam, adquiram ou a qualquer título habitem edificações em terrenos integrados nas respetivas zonas de segurança ou na sua proximidade, salvo se estiverem em causa alterações de propriedade, dos terrenos que integram a zona de segurança do estabelecimento e que impliquem a obtenção de nova declaração de não oposição à constituição da mesma, nos termos do artigo 44.º.
- 5 - O licenciamento pela câmara municipal de novas edificações nas proximidades dos estabelecimentos abrangidos pela presente lei depende de parecer favorável da autoridade competente.
- 6 - Sempre que haja novos conhecimentos técnicos relativos ao fabrico, armazenagem e



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
eliminação de produtos explosivos e substâncias perigosas ou se verifique qualquer circunstância que coloque em risco a segurança de pessoas ou o ambiente, a autoridade competente pode determinar a introdução de alterações às condições das edificações, socorrendo-se dos estudos que se mostrem necessários para que estas se possam concretizar no mais curto espaço de tempo possível, aplicando-se então o disposto nos n.ºs 1 ou 2, consoante o tipo de estabelecimento.

Artigo 70.º

Reconstrução

- 1 - Quando, na sequência da ocorrência de sinistro, um operador pretenda reconstruir edificações danificadas deve requerer, através da plataforma eletrónica prevista no n.º 1 do artigo 40.º, a emissão de autorização de instalação, sendo aplicável o disposto no artigo anterior, de acordo com o licenciamento atribuído.
- 2 - Não podem ser concedidas autorizações de instalação para a reconstrução de edificações sem inspeção prévia do local na sequência da ocorrência do sinistro e analisados os autos relativos ao mesmo.

Artigo 71.º

Novos planos para o local de instalação

- 1 - Quando, em resultado de qualquer operação urbanística, requerida após emitida a autorização de instalação pela autoridade competente para estabelecimentos abrangidos pela presente lei, se verifique a necessidade da transferência do estabelecimento para outro local, os órgãos responsáveis que determinarem essa deslocação são financeiramente responsáveis por todas as despesas inerentes à mudança e instalação em novo local.
- 2 - O novo local deve possuir as condições necessárias para o efeito, nos termos da presente lei, só devendo ser adquirido depois da autoridade competente se pronunciar favoravelmente sobre as possibilidades da sua utilização.

Artigo 72.º

Transferência de local de instalação



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

-
- 1 - A autorização de transferência de estabelecimento, paiol, paiolim ou armazém, devidamente licenciado nos termos da presente lei, para local diferente daquele onde se encontra instalado, obedece ao disposto para a instalação do respectivo tipo de licenciamento.
 - 2 - A autorização de transferência determina o cancelamento do título habilitante detido e a emissão de novo alvará ou licença.

Artigo 73.º

Mudança de tipo de licenciamento

- 1 - A alteração do tipo licenciamento detido é requerido, através da plataforma eletrónica prevista no n.º 1 do artigo 40.º, mediante junção dos elementos omissos no processo individual do operador.
- 2 - A autorização de alteração determina, após instalação, o cancelamento do título habilitante detido e a emissão de novo alvará ou licença.

Artigo 74.º

Adaptações

- 1 - Deve ser requerida autorização, através da plataforma eletrónica prevista no n.º 1 do artigo 40.º, sempre que um operador pretenda introduzir adaptações que não impliquem qualquer alteração ou ampliação, destinadas a:
 - a) Condições de segurança nos processos de fabrico, eliminação ou armazenagem de produtos explosivos ou substâncias perigosas;
 - b) Introdução de novos processos de fabrico, eliminação ou armazenagem de outros produtos explosivos ou substâncias perigosas;
 - c) Modificação da lotação para que se encontra licenciado.
- 2 - O requerimento previsto no número anterior é instruído com os elementos previstos para o respectivo licenciamento.
- 3 - A adaptação que vise a introdução de novos processos de fabrico, eliminação ou armazenagem de outros produtos explosivos ou substâncias perigosas, para os quais não



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

se encontra licenciado, ou modificação da lotação para que se encontra licenciado e que implique o aumento ou definição da zona de segurança, depende de autorização decorrido o procedimento previsto nas secções III ou IV do presente capítulo, consoante o tipo de licenciamento, designadamente quanto à aprovação do projeto de adaptação, realização de vistoria final e apresentação pelo operador via SILiAMB do pedido no âmbito do LUA, quando aplicável.

- 4 - Concluída a instrução, nos termos previstos nos números anteriores, o pedido é submetido a decisão.

Artigo 75.º

Fabrico de novos produtos explosivos

- 1 - Depende de averbamento ao licenciamento, através da plataforma eletrónica prevista no n.º 1 do artigo 40.º, o fabrico de produtos explosivos diferentes dos autorizados, mesmo que não exista necessidade de qualquer alteração nas edificações existentes.
- 2 - Para efeitos do número anterior, o operador deve apresentar projeto de adaptação, o qual é sujeito a autorização.
- 3 - Concluída a instrução, após aprovação do projeto de adaptação, realização de vistoria final e apresentação pelo operador via SILiAMB do pedido no âmbito do LUA, o processo é submetido a decisão.

Artigo 76.º

Mudança de operador

- 1 - Depende de averbamento ao licenciamento, a requerer através da plataforma eletrónica prevista no n.º 1 do artigo 40.º, a mudança do operador titular do respetivo alvará ou licença.
- 2 - O requerente deve juntar comprovativo de transmissão do estabelecimento e indicar a estrutura técnica, nos termos do artigo 32.º.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

-
- 3 - Após organização do processo de idoneidade, nos termos do artigo 11.º, o requerimento é submetido a decisão.
 - 4 - O averbamento no alvará ou licença, é comunicado à APA, I. P., quando aplicável.

Artigo 77.º

Mudança de designação

- 1 - A mudança de designação da pessoa singular ou coletiva constante no alvará ou licença é requerida, através da plataforma eletrónica prevista no n.º 1 do artigo 40.º, anexando os elementos instrutórios comprovativos do registo dessa nova designação e solicitar o respetivo averbamento no documento licenciador.
- 2 - O requerimento é submetido a decisão, sendo o averbamento comunicado à APA, I. P., quando aplicável.

Artigo 78.º

Emissão de segunda via

Em caso de extravio, inutilização ou mau estado de conservação do alvará ou licença em suporte físico, o operador pode requerer através da plataforma eletrónica prevista no n.º 1 do artigo 40.º, a emissão de uma segunda via.

SECÇÃO VII

Suspensão e caducidade

Artigo 79.º

Suspensão voluntária

- 1 - O operador que pretenda voluntariamente suspender, total ou parcialmente, a sua atividade, por um período superior a seis meses, deve previamente comunicar essa intenção à autoridade competente e, consoante o caso, remeter o alvará ou licença para arquivo no processo individual enquanto se mantiver essa suspensão total ou requerer o averbamento da suspensão parcial.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

-
- 2 - Consoante se trate de suspensão total ou parcial, deve o operador alienar a totalidade dos produtos explosivos detidos ou adequar as quantidades às condições que a atividade que se mantém ativa admite, respetivamente.
 - 3 - O reinício da atividade, após período de suspensão voluntária, nos termos do número anterior, é requerido pelo operador através da plataforma eletrónica prevista no n.º 1 do artigo 40.º.
 - 4 - Para efeitos do disposto no número anterior, o requerimento é instruído com relatório de vistoria extraordinária para assegurar que continuam reunidos os requisitos de segurança necessários à emissão do alvará ou licença.
 - 5 - Se a decisão for favorável, a autoridade competente remete o título habilitante ao operador, dando conhecimento à APA, I. P., quando aplicável, das decisões relativas ao reinício da atividade.

Artigo 80.º

Requisitos da caducidade

- 1 - Os licenciamentos concedidos nos termos do presente capítulo caducam quando:
 - a) A laboração, utilização ou funcionamento do estabelecimento, paiol, paiolim ou armazém, se interromper por um período superior a um ano;
 - b) O operador desistir do licenciamento;
 - c) Se verificarem os critérios de caducidade previstos nos regimes de ambiente incluídos no LUA, quando aplicáveis;
 - d) For reconhecida a falta superveniente de idoneidade do operador, nos termos do n.º 8 do artigo 11.º;
 - e) O operador, se pessoa singular, falecer e os herdeiros não promovam a sua habilitação legal no prazo de seis meses após o falecimento;
 - f) Se verificar, no caso dos paióis de emprego, que cessou o emprego de produtos explosivos que justifiquem a existência deste paiol nos termos da alínea c) do n.º 2



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

do artigo 9.º;

- g)* Se verificar a criação de situações de perigo grave para a saúde e segurança dos trabalhadores ou para a saúde ou segurança públicas e tais inconvenientes não possam ser corrigidos ou anulados de outra forma;
- h)* Ser determinado o encerramento do estabelecimento, paiol, paiolim ou armazém, por ter deixado de satisfazer as condições de segurança técnica ou por razões de ordem pública;
- i)* Em resultado de sanção acessória aplicada ao operador no âmbito de processo criminal ou contraordenacional que determine a cassação do título habilitante para o exercício da atividade.

2 - Os prazos previstos nas alíneas *a)* e *e)* do número anterior podem ser prorrogados mediante pedido devidamente fundamentado.

CAPÍTULO VII

Regras aplicáveis ao fabrico, armazenagem, eliminação, comércio, emprego e transporte de produtos explosivos e substâncias perigosas

Artigo 81.º

Segurança dos produtos fabricados

Para garantir um considerável grau de segurança no manuseamento, armazenagem, transporte e emprego dos produtos explosivos fabricados, os fabricantes devem, periodicamente, submeter amostras desses produtos a análises e ensaios de qualidade ou de estabilidade, ou outras experiências que se mostrem adequadas.

Artigo 82.º

Análises e ensaios

1 - As análises e ensaios a realizar para verificação da composição e características das matérias-primas e dos produtos explosivos fabricados ou em curso de fabricação são,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
exclusivamente, efetuadas por entidades e pessoal devidamente habilitado para esse fim.

- 2 - A autoridade competente pode determinar aos estabelecimentos fabris o envio de amostras das matérias-primas e dos produtos explosivos fabricados, tendo por fim a sua análise em laboratório especializado, a expensas daqueles.
- 3 - O procedimento previsto no número anterior é aplicável aos estabelecimentos de eliminação e de armazenagem, a fim de averiguar o estado em que se encontram os produtos a eliminar ou armazenados.

CAPÍTULO VIII

Fabrico, armazenagem e eliminação de produtos explosivos

SECÇÃO I

Fabrico

Artigo 83.º

Fabrico de produtos explosivos

- 1 - O fabrico de produtos explosivos só pode ser realizado em estabelecimentos fabris licenciados nos termos da presente lei.
- 2 - No fabrico de explosivos no local de emprego, as mercadorias perigosas transportadas em unidade móvel de fabrico de explosivos (MEMU) e os explosivos a granel não podem ser utilizados para enchimento de cartuchos ou despejados para quaisquer outras embalagens ou recipientes, sendo obrigatório o seu bombeamento direto para os respetivos furos nos locais de emprego.
- 3 - Excetua-se do disposto no n.º 1, as instituições que se dedicam à investigação científica



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
e desenvolvimento tecnológico abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 63/2019, de 16 de maio, mediante autorização do diretor nacional da PSP.

4 - Para efeitos da presente lei considera-se:

- a) «Fabrico de explosivos no local de emprego», a operação executada por estabelecimento fabril, compreendendo os explosivos fabricados no local da sua aplicação e carregados imediatamente em furos após a sua produção no local, também chamada de produção *in situ*, com utilização de MEMU, assim como os explosivos a granel destinados a serem bombeados para os furos envolvendo a utilização de contentores, cisternas ou recipientes, bombas e respetivos acessórios;
- b) «Unidade móvel de fabrico de explosivos», uma unidade ou um veículo montado como uma unidade para o fabrico de explosivos a partir de mercadorias perigosas que não são explosivos e respetiva aplicação em furos, podendo incluir compartimentos especiais para os explosivos embalados;
- c) «Fabricante», a pessoa singular ou coletiva que fabrica ou manda conceber ou fabricar produtos explosivos e que os comercializa com o seu nome ou a sua marca comercial ou os utiliza para fins próprios.

Artigo 84.º

Marca de fabrico

É obrigatório o registo, pelos estabelecimentos fabris, dos seus produtos e respetiva marca de fabrico no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P., sendo deste dado conhecimento à autoridade competente.

Artigo 85.º

Fogos-de-artifício para uso próprio

- 1 - No fabrico de fogos-de-artifício para uso próprio devem ser cumpridos os requisitos de segurança previstos no anexo à presente lei e da qual faz parte integrante.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 2 - Os fogos-de-artifício para uso próprio devem ser rotulados pelo fabricante, de forma visível, legível e indelével, em língua portuguesa, com a indicação da sua indisponibilidade para venda e seu uso exclusivo, o nome do fabricante, nome comercial ou marca registada, designação, tipo, calibre, divisão de risco e grupo de compatibilidade, teor líquido explosivo (NEC), endereço postal do fabricante e data de fabrico.

Artigo 86.º

Fabricos proibidos de fogo-de-artifício para uso próprio

- 1 - No fabrico de fogos-de-artifício para uso próprio, não é permitido:
- a) A utilização de cloratos no fabrico de:
 - i) Composições pirotécnicas que visem a criação de efeitos de tiro;
 - ii) Composições pirotécnicas destinadas à carga de abertura;
 - b) O fabrico de artigos de pirotecnia que contenham:
 - i) Invólucros metálicos;
 - ii) Explosivos para utilização civil, com exceção das pólvoras;
 - iii) Outros explosivos não abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 9/2017, de 10 de janeiro, na sua redação atual;
 - iv) As seguintes substâncias:
 - I. Arsénio e seus compostos;
 - II. Hexaclorobenzenos;
 - III. Chumbo e seus compostos;
 - IV. Mercúrio e seus compostos;
 - V. Fósforo branco;
 - VI. Picratos e ácido pícrico;
 - v) Composições pirotécnicas que possam detonar por choque.
- 2 - No fabrico de composições pirotécnicas que visem a criação de efeitos sonoros e



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

destinado à carga de abertura, é admissível a substituição dos cloratos por outro produto mais seguro, designadamente por percloratos dos mesmos metais.

SECÇÃO II

Armazenagem

Artigo 87.º

Produtos explosivos e substâncias perigosas

- 1 - A armazenagem de produtos explosivos só pode ser realizada em estabelecimentos, paióis ou paiolins devidamente licenciados nos termos da presente lei.
- 2 - A armazenagem de substâncias perigosas sujeitas a licenciamento, nos termos dos n.ºs 4 e 6 do artigo 8.º, só pode ser realizada em estabelecimentos ou armazéns devidamente licenciados nos termos da presente lei.
- 3 - Os produtos explosivos e substâncias perigosas armazenados, mesmo após a colocação e disponibilização no mercado, devem ser conservados acondicionados nas embalagens utilizadas para efeitos do seu transporte no âmbito do RPE, permitindo uma correta identificação do seu conteúdo.
- 4 - No fabrico de explosivos no local de emprego, devidamente autorizados pela autoridade competente, é proibido o armazenamento das mercadorias perigosas transportadas pelos MEMU e dos explosivos a granel transportados em contentores, cisternas ou recipientes, bem como a manutenção injustificável do seu acondicionamento nos veículos, sendo obrigatório o seu bombeamento imediato para os respetivos furos.
- 5 - Nas situações previstas na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 90.º, a armazenagem dos explosivos abatidos à carga não deve ser efetuada conjuntamente com outros produtos explosivos que não se destinem à eliminação, sendo aplicáveis as regras de compatibilidade na



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

armazenagem de acordo com o estabelecido na portaria prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 171.º.

Artigo 88.º

Armazenagem nos estabelecimentos de eliminação

- 1 - Os explosivos abatidos à carga e outros produtos explosivos recolhidos em estabelecimentos de eliminação, assim como as matérias explosivas ou pirotécnicas resultantes do processo de eliminação nesses estabelecimentos, que não venham a ser de imediato eliminados, são armazenados em paióis estabelecidos para esse efeito no âmbito do respetivo licenciamento.
- 2 - Nos estabelecimentos de eliminação devem existir instruções escritas sobre as condições de armazenagem dos produtos explosivos, das matérias explosivas ou pirotécnicas, de outros produtos destinados à eliminação, bem como, quando aplicável, dos resultantes dos processos de eliminação.

Artigo 89.º

Embalagens, recipientes e caixas

- 1 - O armazenamento previsto no n.º 1 do artigo anterior, deve ser realizado em embalagens, recipientes ou caixas de acordo com as seguintes condições:
 - a*) As embalagens, recipientes ou caixas devem:
 - i*) Ser compatíveis com os produtos a acondicionar;
 - ii*) Manter-se fechadas para que os produtos acondicionados não vertam ou caiam para o seu exterior;
 - iii*) Apresentar condições de segurança para a manutenção da sua integridade durante a armazenagem, manipulação, movimentação e transporte;
 - iv*) Ostentar no seu exterior etiqueta com as seguintes informações:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

-
- I. Etiqueta com a frase «Produto para eliminação»;
 - II. Designação do tipo de produto ou mistura;
 - III. Marcações e etiquetas no âmbito do RPE, se aplicável;
 - IV. Divisão de risco e grupo de compatibilidade, se conhecido;
 - V. Peso bruto;
- b) Não podem ser misturados produtos explosivos, matérias explosivas ou pirotécnicas e outros produtos que possam dar origem a misturas incompatíveis, inflamáveis ou onde exista risco de aumento no perigo de reação espontânea, salvo se forem adotadas medidas de segurança especiais para evitar o contacto direto entre eles.
- 2 - Para efeitos do número anterior, sempre que for conhecida a divisão de risco e grupo de compatibilidade, aplicam-se as regras da compatibilidade de acordo com o estabelecido na portaria prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 171.º.

SECÇÃO III

Eliminação de produtos explosivos e substâncias perigosas

Artigo 90.º

Locais autorizados

- 1 - A eliminação de explosivos abatidos à carga e de outros produtos explosivos só pode ser realizada em estabelecimentos de eliminação licenciados, nos termos da presente lei.
- 2 - O disposto no número anterior abrange o transporte, recolha, decomposição, inativação, tratamento e eliminação de explosivos abatidos à carga, assim como a destruição autorizada de outros produtos explosivos em condições de segurança e de proteção ambiental com utilização de métodos tecnicamente adequados para que não se possa voltar a produzir a sua regeneração, podendo envolver a reciclagem dos materiais constituintes dos resíduos que não constituam matérias explosivas ou pirotécnicas.
- 3 - Excetua-se do disposto no número anterior, a eliminação de:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- a)* Explosivos abatidos à carga armazenados em estabelecimentos fabris e de armazenagem, licenciados nos termos da presente lei, que disponham de campo de eliminação, os quais são eliminados sob supervisão do responsável técnico geral do estabelecimento;
 - b)* Restos de matérias explosivas ou pirotécnicas resultantes do fabrico diário ou produtos explosivos rejeitados no decurso do processo de avaliação da qualidade de fabrico, em estabelecimentos fabris licenciados nos termos da presente lei, que disponham de campo de eliminação, os quais são prontamente eliminados sob supervisão do responsável técnico geral do estabelecimento;
 - c)* Restos de produtos explosivos resultantes do emprego na exploração de massas minerais ou depósitos minerais, em desmontes na construção de estradas, túneis, barragens e outros, quando, na sequência dessa utilização, ocorreu a sua danificação, deterioração ou não iniciação, os quais são eliminados no final de cada dia de trabalho no local autorizado para o seu emprego;
 - d)* Embalagens com restos visíveis dos produtos explosivos que acondicionaram, que devem ser destruídas nas condições estabelecidas nas alíneas *b)* e *c)*, consoante se tratem, respetivamente, de produtos explosivos empregues pelo estabelecimento fabril ou na exploração de massas minerais ou depósitos minerais, desmontes na construção de estradas, túneis, barragens e outro.
- 4 - Para efeitos da alínea *a)* do número anterior, o operador deve requerer previamente, em tempo oportuno, autorização à autoridade competente, acompanhado do respetivo plano de eliminação.
- 5 - Para efeitos da alínea *c)* do n.º 3, deve ser, preferencialmente, utilizado o método de detonação.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 91.º

Produtos e substâncias a eliminar

- 1 - Estão sujeitos a processo de eliminação:
 - a)* Os explosivos abatidos à carga;
 - b)* Os produtos explosivos rejeitados no decurso do processo de fabrico;
 - c)* Os resíduos explosivos resultantes dos processos de fabrico ou de eliminação;
 - d)* Os restos de produtos explosivos resultantes do emprego;
 - e)* As embalagens com restos visíveis dos produtos explosivos que acondicionaram;
 - f)* Os produtos explosivos cuja eliminação for determinada pela PSP ou outras entidades competentes.
- 2 - No processo de eliminação aplicam-se complementarmente as disposições de segurança enunciadas na portaria prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 171.º.
- 3 - Os custos da eliminação prevista no n.º 1 são suportados pelos respetivos detentores.

Artigo 92.º

Métodos

Na eliminação de produtos explosivos são utilizados os seguintes métodos:

- a)* Combustão, consubstanciada em processo de destruição dos produtos explosivos em que se procede à sua incineração ou queima;
- b)* Detonação, consubstanciada em processo de destruição dos produtos explosivos em que se faz detonar a matéria explosiva ou pirotécnica que os constituem, com recurso a outros produtos explosivos adequados, estáveis e em perfeitas condições;
- c)* Químico, consubstanciado em processo concretizado por via química onde se



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

fazem reagir os produtos explosivos com determinadas substâncias que transformam a matéria explosiva ou pirotécnica que os constituem em matéria inerte.

Artigo 93.º

Outras condições de eliminação

Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas e casuisticamente analisadas, quando exista a impossibilidade da eliminação se realizar nas condições previstas no artigo anterior, pode a autoridade competente autorizar que o processo de eliminação ocorra em outro local, aplicando-se as prescrições e instruções enunciadas na portaria prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 171.º.

Artigo 94.º

Responsáveis pela eliminação

- 1 - Os operadores e outras pessoas singulares ou coletivas detentoras de explosivos abatidos à carga, estão obrigados a proceder à sua imediata entrega em estabelecimentos de eliminação licenciados nos termos da presente lei, para efeitos da respetiva eliminação.
- 2 - Os operadores detentores de produtos explosivos e suas embalagens, nas condições previstas no n.º 3 do artigo 90.º, podem recorrer à contratação de serviços especializados de eliminação, prestado por operadores de estabelecimentos de eliminação licenciados nos termos da presente lei, para realização dessas operações de eliminação.
- 3 - As pessoas singulares ou coletivas detentoras de produtos explosivos, não considerados como explosivos abatidos à carga, que não pretendam manter a sua posse, devem proceder à sua entrega para eliminação nos termos do n.º 1.
- 4 - Os detentores de artigos pirotécnicos para embarcações que necessitem proceder à sua substituição, por o respetivo prazo de validade estar ultrapassado, devem proceder à entrega dos artigos a substituir:
 - a*) Nos estabelecimentos de eliminação licenciados nos termos da presente lei, mediante comprovativo de entrega; ou
 - b*) Em estaqueiro devidamente licenciado, competindo a esse operador proceder à



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
sua entrega nos estabelecimentos de eliminação licenciados, nos termos da presente lei.

- 5 - Nos casos abrangidos pela alínea *b)* do número anterior, pode a autoridade competente autorizar que, pelo menor tempo possível e nas condições que estabelecer, o operador possa acondicionar esses artigos pirotécnicos a eliminar até à sua entrega em estabelecimento de eliminação.
- 6 - Se o detentor optar pela entrega prevista na alínea *b)* do n.º 4, é devida taxa de eliminação, de valor a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Artigo 95.º

Registo eletrónico

- 1 - Os estabelecimentos de eliminação estão obrigados a manter registo eletrónico da atividade diária, composto por relações quantitativas dos explosivos abatidos à carga, de outros produtos explosivos recolhidos e dos explosivos eliminados.
- 2 - O registo de recolha previsto no número anterior deve conter os seguintes elementos:
 - a)* Identificação completa do detentor e respetivo número de identificação civil;
 - b)* Motivo da entrega para eliminação;
 - c)* Número de unidades recolhidas;
 - d)* Nome comercial ou marca;
 - e)* Designação dos produtos explosivos;
 - f)* Divisão de risco e grupo de compatibilidade, se conhecido;

 - g)* Teor líquido explosivo por unidade, caso conste essa indicação, ou peso bruto;
 - h)* Código de identificação única se possuir ou, caso não possua, o tipo, número de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

-
- lote ou série, ou quaisquer outros elementos que permitam a sua identificação;
- i)* Data de fabrico, se possuir;
 - j)* Data de validade, se possuir.
- 3 - O registo dos explosivos eliminados deve conter os seguintes elementos:
- a)* Motivo da eliminação;
 - b)* Método de eliminação;
 - c)* Nome comercial ou marca;
 - d)* Designação dos produtos explosivos;
 - e)* Divisão de risco e grupo de compatibilidade, se conhecido;
 - f)* Número de unidades eliminadas;
 - g)* Teor líquido explosivo por unidade;
 - h)* Código de identificação única se possuir ou, caso não possua, o tipo, número de lote ou série, ou quaisquer outros elementos que permitam a sua identificação.
- 4 - Os registos referidos nos números anteriores são efetuados através da plataforma eletrónica disponibilizada pela PSP.
- 5 - O registo referido no n.º 1 é mantido pelo prazo de 10 anos, a contar da respetiva data de elaboração.

CAPÍTULO IX

Regras específicas para o exercício da atividade comercial

Artigo 96.º

Colocação e disponibilização no mercado

- 1 - A colocação e disponibilização no mercado de produtos explosivos, incluindo a sua transferência, importação e exportação, assim como a disponibilização no mercado de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
substâncias perigosas destinadas ao fabrico de produtos explosivos, são atividades comerciais que só podem ser exercidas por operadores que cumpram os requisitos estabelecidos na presente lei.

- 2 - Os operadores só podem colocar e disponibilizar no mercado os produtos explosivos que estejam em conformidade com as disposições legais previstas na presente lei.

Artigo 97.º

Estabelecimentos comerciais instalados em estabelecimentos fabris e de armazenagem

- 1 - O estabelecimento comercial instalado em estabelecimento fabril ou de armazenagem, deve situar-se em edificação próxima da entrada deste, de preferência perto da zona de serviços gerais e administrativos, desde que se encontrem autorizados ao seu fabrico ou armazenamento, bem como à respetiva colocação e disponibilização no mercado.
- 2 - É proibido o acesso e permanência do público nas zonas fabris ou de armazenagem.
- 3 - No estabelecimento comercial previsto no n.º 1 é proibida a exposição de produtos explosivos ao público.
- 4 - Excetua-se do disposto no número anterior, a exposição ao público de fogos-de-artifício das categorias F1, F2 e F3, de artigos de pirotecnia das categorias T1 e P1 e de artigos pirotécnicos para embarcações.

Artigo 98.º

Estabelecimentos comerciais instalados fora de estabelecimentos fabris e de armazenagem

- 1 - O estabelecimento comercial de artigos de pirotecnia localizado fora de estabelecimento fabril ou de armazenagem pode disponibilizar fogos-de-artifício das categorias F1, F2 e F3, artigos de pirotecnia das categorias T1 e P1, e artigos pirotécnicos para embarcações.
- 2 - Nos estabelecimentos comerciais abrangidos pelo número anterior, a zona destinada à venda ao público deve ser independente e separada da zona destinada à armazenagem,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
não podendo o acesso entre estas zonas implicar a passagem por quaisquer áreas residenciais ou comuns, seja da edificação habitacional ou do parque ou zona industrial.

- 3 - Quando o estabelecimento se situe em edificação habitacional, em zona urbanizada, só podem ser disponibilizados fogos-de-artifício das categorias F1 e F2, artigos de pirotecnia das categorias T1 e P1, e artigos pirotécnicos para embarcações.
- 4 - Nos estabelecimentos comerciais situados fora de estabelecimento fabril ou de armazenagem é obrigatória a existência de um paiolim comercial.

Artigo 99.º

Exposição e disponibilização

- 1 - Os produtos explosivos são expostos e disponibilizados, nas exatas condições da colocação no mercado, que corresponde à primeira disponibilização de produtos explosivos ou substâncias perigosas no mercado da União Europeia, nas respetivas embalagens ou unidades individuais originais, e devem observar os requisitos essenciais de segurança, demonstrado pelo respetivo certificado de exame, certificado de conformidade ou declaração UE de conformidade.

- 2 - Nos estabelecimentos comerciais apenas é permitida a exposição de fogos-de-artifício das categorias F1, F2 e F3, artigos de pirotecnia das categorias T1 e P1 e artigos pirotécnicos para embarcações, devendo estes estar arrumados em local suficientemente afastado de matérias inflamáveis ou comburentes que possam dar lugar à sua iniciação intempestiva.
- 3 - Os fogos-de-artifício das categorias F1, F2 e F3, os artigos de pirotecnia das categorias T1 e P1 e os artigos pirotécnicos para embarcações não devem estar colocados em



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
expositores ao alcance do público.

- 4 - Excetua-se do disposto no número anterior, a exposição de fogos-de-artifício da categoria F1 destinados a ser utilizados no interior de edifícios residenciais.
- 5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3, podem estar expostos e ao alcance do público embalagens ou unidades individuais dos artigos ali previstos, desde que não contenham qualquer teor líquido de matéria explosiva.

Artigo 100.º

Lotação

- 1 - A lotação no estabelecimento comercial do estanqueiro do tipo 1 não pode exceder, em qualquer momento, os 20 kg (NEC).
- 2 - A lotação no estabelecimento comercial do estanqueiro do tipo 2 não pode exceder, em qualquer momento, os 10 kg (NEC).
- 3 - Quando o estabelecimento comercial do estanqueiro do tipo 1 estiver instalado em edifício habitacional, situado em zona urbanizada, a lotação prevista no n.º 1 é reduzida para metade.

CAPÍTULO X

Importação, exportação, transferência e trânsito de produtos explosivos e substâncias perigosas

Artigo 101.º

Importação e exportação

- 1 - Os operadores devidamente habilitados com alvará de estabelecimento fabril ou de armazenagem ou com carta de estanqueiro tipo 1, podem proceder, mediante autorização prévia da autoridade competente, à importação e exportação de produtos explosivos abrangidos pela presente lei.
- 2 - A autorização de importação de produtos explosivos pode ser igualmente concedida aos operadores que utilizem esses produtos explosivos na manipulação ou fabrico dos seus



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
próprios produtos.

Artigo 102.º

Procedimento para a concessão da autorização

- 1 - A autorização para importação e exportação de produtos explosivos, é requerida através da plataforma eletrónica prevista no n.º 1 do artigo 40.º, juntamente com os elementos instrutórios a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.
- 2 - Excecionalmente, mediante autorização da autoridade competente, podem os operadores pretendentes à obtenção de autorização utilizar estabelecimento de armazenagem de outro operador, devidamente licenciado, além daqueles que já possuam licenciados nos termos da presente lei.
- 3 - A autorização deve acompanhar os produtos explosivos, desde a estância aduaneira até às instalações do operador, quando se trate de importação, ou no sentido inverso, quando se trate de exportação.
- 4 - Por decisão fundamentada, a autorização pode ser suspensa ou revogada a qualquer momento.
- 5 - A autorização tem a validade de um ano, podendo concretizar-se em um ou vários movimentos.

Artigo 103.º

Peritagem

- 1 - A importação e exportação de produtos explosivos depende, para além da autorização prevista no artigo anterior, de peritagem a realizar pela PSP.
- 2 - A peritagem é requerida com a antecedência mínima de cinco dias úteis, relativamente à data pretendida para o envio ou receção dos produtos explosivos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

-
- 3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 102.º a abertura dos contentores só pode ser efetuada nas estâncias aduaneiras na presença de perito da PSP.
 - 4 - O resultado da peritagem é averbado no verso do original da autorização, com indicação da quantidade de produtos explosivos peritados e remanescentes, se não for utilizada a totalidade da quantidade constante na autorização.
 - 5 - A autorização é remetida à autoridade competente logo que a quantidade de produtos explosivos ali prevista seja utilizada na totalidade, para arquivo da mesma, sendo entregue cópia ao operador aquando da realização da peritagem.

Artigo 104.º

Procedimentos aduaneiros

- 1 - Os operadores que pretendam importar ou exportar produtos explosivos, detentores da autorização emitida nos termos do artigo 101.º, devem entregar a declaração aduaneira de sujeição ao regime aduaneiro na respetiva estância aduaneira.
- 2 - A autorização de saída dos produtos explosivos concedida pelas estâncias aduaneiras depende do resultado da peritagem, realizada nos termos do artigo anterior.
- 3 - A peritagem pode, em caso excecionais, e desde que autorizada pelas respetivas autoridades, ser realizada num entreposto aduaneiro ou nas instalações do operador.

Artigo 105.º

Transferência

- 1 - A transferência de produtos explosivos abrangidos pela presente lei está sujeita a autorização prévia da autoridade competente.
- 2 - A autorização pode ser concedida a:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

-
- a) Operadores devidamente habilitados com alvará de estabelecimento fabril ou de armazenagem;
 - b) Estanqueiro tipo 1;
 - c) Operadores que utilizem esses produtos explosivos na manipulação ou fabrico dos seus próprios produtos.
- 3 - A autorização prevista no número anterior pode, em casos excepcionais, devidamente justificados, ser concedida às entidades que necessitem de utilizar, no âmbito da respetiva atividade, outros artigos de pirotecnia abrangidos pela subalínea *iv)* da alínea *b)* do artigo 3.º, desde que disponham de paiol ou paiolim utilitário para a respetiva armazenagem.
- 4 - A autorização emitida nos termos do presente artigo deve acompanhar os produtos explosivos, desde as instalações do operador até à saída do território nacional ou desde a entrada no território nacional até às instalações do operador.
- 5 - O disposto nos artigos 102.º e 103.º é aplicável à transferência, com as devidas adaptações.

Artigo 106.º

Trânsito de produtos explosivos em território nacional

- 1 - O trânsito de produtos explosivos entre um outro Estado-Membro e um país terceiro ou entre um país terceiro e outro Estado-Membro, através das estâncias aduaneiras nacionais, atuando Portugal apenas como estado de trânsito, está sujeito a autorização da autoridade competente.
- 2 - O disposto nos artigos 102.º e 103.º é aplicável ao trânsito de produtos explosivos.
- 3 - A autorização de trânsito deve acompanhar os produtos explosivos até à estância aduaneira de destino ou à saída do território nacional.
- 4 - A autorização de trânsito em território nacional é válida por 30 dias, prorrogável por igual período.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

CAPÍTULO XI

Disponibilização, aquisição e emprego de produtos explosivos

SECÇÃO I

Disponibilização

Artigo 107.º

Autorização de aquisição

- 1 - A disponibilização de produtos explosivos só pode ser feita às pessoas singulares ou coletivas que tenham obtido autorização para a respetiva aquisição e emprego nos termos da presente lei.
- 2 - Excetua-se do disposto no número anterior a disponibilização:
 - a) De artigos de pirotecnia que cumpram os requisitos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 135/2015, de 28 de julho, na sua redação atual, regulamentada pela Portaria n.º 139/2017, de 17 de abril, e demais regulamentação técnica emitida no âmbito desse regime;
 - b) De artigos pirotécnicos para embarcações a proprietários de embarcações marítimas, comprovado através da apresentação da documentação da embarcação e documento de identificação ou cartão de pessoa coletiva.
- 3 - A venda de artigos pirotécnicos para embarcações, prevista na alínea *b*) do número anterior, é registada pelo estaqueiro através da plataforma eletrónica prevista no n.º 1 do artigo 40.º.
- 4 - Os operadores que pretendam empregar explosivos para utilização civil no âmbito da sua atividade devem possuir, pelo menos, um paiol ou um paiolim de emprego.
- 5 - Excetua-se do disposto no número anterior os operadores que optem pelo regime de fornecimento diário prestado por estabelecimento fabril ou estaqueiro tipo 1, através da entrega direta no local do emprego e posterior recolha das sobras, no final desse mesmo dia.
- 6 - Nos casos previstos no número anterior os operadores podem realizar o transporte dos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
explosivos para utilização civil por sua conta caso disponham de paiol de transporte ou veículo licenciado para o efeito nos termos do RPE.

Artigo 108.º

Procedimento para a concessão de autorização

- 1 - A autorização de aquisição e emprego de explosivos para utilização civil é requerida através da plataforma eletrónica prevista no n.º 1 do artigo 40.º, juntamente com os elementos instrutórios a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.
- 2 - O emprego de produtos explosivos na exploração de massas minerais ou depósitos minerais depende da obtenção de parecer a emitir pela Direção-Geral de Energia e Geologia, pela Direção Regional de Comércio e Indústria da Região Autónoma dos Açores ou pela Direção Regional de Economia e Transportes Terrestres da Região Autónoma da Madeira, consoante a respetiva competência territorial.
- 3 - O parecer emitido nos termos do número anterior tem natureza vinculativa e é remetido à autoridade competente, com conhecimento ao requerente.

Artigo 109.º

Validade e prorrogação

- 1 - A autorização de aquisição e emprego é válida por um ano, prorrogável por igual período.
- 2 - Por motivo de carácter excecional, devidamente fundamentado, pode a autorização prevista no número anterior ser prorrogada por período superior.
- 3 - A validade da autorização de aquisição e emprego fica condicionada à licença de operador e ao licenciamento do estabelecimento de armazenagem.
- 4 - A prorrogação da autorização de aquisição e emprego é requerida, nos 90 dias anteriores à data da caducidade da autorização através da plataforma eletrónica prevista no n.º 1 do artigo 40.º, juntamente com os elementos instrutórios a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 110.º

Autorizações de carácter excepcional

Pode ser autorizado, em situação de reconhecida urgência, criada por catástrofe ou acidente grave, o emprego de explosivos, fora das condições previstas na presente lei.

SECÇÃO II

Emprego de produtos explosivos

Artigo 111.º

Produtos não empregues

- 1 - Os produtos explosivos para utilização civil não empregues no dia da respetiva aquisição, com exceção do fabrico de explosivos no local de emprego, devem ser encaminhados para:
 - a) Armazenamento, quando o operador possua um paiol de emprego ou um paiolim de emprego licenciado nos termos da presente lei, com lotação suficiente para essa armazenagem;
 - b) Devolução, quando se trate de aquisição através do regime de fornecimento diário;
 - c) Destruição, de acordo com os requisitos da presente lei.
- 2 - O explosivo a granel bombeado não empregue deve ser destruído de imediato em condições de segurança, de acordo com os requisitos da presente lei.

Artigo 112.º

Segurança no emprego de produtos explosivos

- 1 - Os operadores que empreguem produtos explosivos são responsáveis por quaisquer acidentes que resultem do seu emprego.
- 2 - Os trabalhos com emprego de explosivos para utilização civil devem observar as instruções de segurança estabelecidas por regulamentação técnica emitida nos termos da



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
alínea c) do n.º 3 do artigo 171.º.

SECÇÃO III

Medidas preventivas no emprego

Artigo 113.º

Trabalhos de natureza especial

São trabalhos de natureza especial todos aqueles de que possam resultar perigo para a vida e integridade física de pessoas ou quaisquer danos patrimoniais, quer pela elevada carga explosiva empregue, quer pela sua localização dentro de aglomerados populacionais ou pela sua curta distância a edificações habitadas, a vias de comunicação, pontes, viadutos e aquedutos, a instalações que ofereçam perigo de incêndio ou de explosão, a linhas aéreas ou enterradas de energia eléctrica e de comunicações, a canalizações de abastecimento de água ou de esgotos, ou quaisquer outras instalações cuja destruição, danificação ou interrupção deva ser evitada.

Artigo 114.º

Monitorização de vibrações

- 1 - É obrigatória a monitorização das vibrações em todas as situações de aplicação de explosivos para utilização civil das quais possam resultar danos, por ação de vibrações impulsivas, para a integridade das estruturas próximas do local de aplicação, designadamente as que se enquadrem nos trabalhos de natureza especial previstos no artigo anterior.
- 2 - A monitorização das vibrações é efetuada em conformidade com o estabelecido na norma NP 2074, sendo os registos da monitorização efetuados sob a forma de relatório de acordo com o previsto na citada norma.
- 3 - A medição das vibrações aplica-se a todas as pegas de fogo ou disparos isolados,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
abrangidos pelo disposto no presente artigo, sendo efetuada pelo operador titular da autorização de aquisição e emprego ou, em alternativa, por entidade contratada para esse efeito, desde que disponha de capacidade técnica e humana adequadas para o efeito.

- 4 - O operador titular da autorização prevista no artigo 107.º deve disponibilizar, sempre que solicitado pelas autoridades de fiscalização competentes, os registos referidos no número anterior.
- 5 - A não realização da medição e registo de vibrações em conformidade com o disposto no presente artigo constitui fundamento para a suspensão da autorização de emprego de explosivos para utilização civil.
- 6 - A Sociedade Portuguesa de Acústica presta o apoio técnico necessário à aplicação do disposto na presente subsecção.

Artigo 115.º

Exclusão de aplicação

- 1 - O disposto na presente secção não é aplicável sempre que os responsáveis, titulares ou proprietários das estruturas a monitorizar, recusem a instalação do equipamento técnico necessário à monitorização e registo das vibrações, nomeadamente ao impedir ou opor-se à fixação dos tradutores de vibrações nas estruturas a monitorizar.
- 2 - A recusa prevista no número anterior, bem como a recusa de avaliação prévia ou da monitorização prevista na norma NP 2074, deve ficar documentada no relatório previsto no n.º 2 do artigo anterior, com identificação das estruturas e junção de elementos comprovativos.

SECÇÃO IV

Fabrico de explosivos no local de emprego

Artigo 116.º

Autorização

- 1 - O fabrico de explosivos no local de emprego só pode ser autorizado a operador licenciado para o fabrico de explosivos de desmonte que possua, pelo menos, um MEMU ou um veículo para transporte de explosivo a granel cujo equipamento integre contentores, cisternas ou recipientes e outros equipamentos, como bombas e respetivos acessórios, para bombeamento para os furos, com respetivo certificado de aprovação



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
emitido pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.

- 2 - A autorização prevista no número anterior, é requerida através da plataforma eletrónica prevista no n.º 1 do artigo 40.º.
- 3 - Os operadores dos equipamentos destinados às operações de fabrico de explosivos no local de emprego e os que manuseiem os equipamentos destinados a bombear os mesmos para os furos devem estar habilitados com a licença de operador técnico ou especialista, previstas no n.º 1 do artigo 22.º e na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 24.º, respetivamente.

Artigo 117.º

Utilização das unidades móveis de fabrico de explosivos e veículos de transporte de explosivos a granel

A utilização dos MEMU e veículos de transporte de explosivos a granel com utilização de contentores, cisternas ou recipientes, deve obedecer aos seguintes requisitos:

- a)* Os responsáveis pelas operações de bombeamento para os furos são obrigatoriamente funcionários do operador licenciado para o fabrico de explosivos;
- b)* Desde o início da operação de bombeamento para os respetivos furos até à consequente detonação do explosivo, devem ser tomados todos os procedimentos de segurança para as operações de desmonte constantes nas instruções de segurança estabelecidas por regulamentação técnica nos termos da alínea *d)* do n.º 3 do artigo 171.º;
- c)* Durante a operação de bombeamento só podem permanecer no local os funcionários estritamente necessários à operação;
- d)* Antes do início da operação de bombeamento para os furos deve ser recolhido do local todo o material e equipamento suscetível de desencadear qualquer incidente ou acidente;
- e)* O estacionamento ou parqueamento de veículos carregados no local de emprego é da responsabilidade do seu motorista, devendo este cumprir as prescrições do RPE.

SECÇÃO V



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Emprego nos estabelecimentos fabris de pirotecnia

Artigo 118.º

Autorização de aquisição

- 1 - A aquisição de pólvora negra para emprego no fabrico de produtos por titular de alvará de estabelecimento fabril de pirotecnia depende de autorização, a requerer através da plataforma eletrónica prevista no n.º 1 do artigo 40.º, com indicação do motivo justificativo, designação e quantidade de pólvora negra.
- 2 - A autorização de aquisição é válida por um ano, prorrogável por igual período.
- 3 - A prorrogação da autorização de aquisição é requerida durante os 90 dias anteriores à data da caducidade, através da plataforma eletrónica prevista no n.º 1 do artigo 40.º, com indicação do motivo justificativo para essa prorrogação.

CAPÍTULO XII

Espetáculos pirotécnicos

Artigo 119.º

Licença para a realização de espetáculos pirotécnicos

- 1 - A realização de espetáculos pirotécnicos depende de licença a emitir pela PSP e só pode ser executada por pessoa singular ou coletiva licenciada como estabelecimento fabril de pirotecnia ou estanqueiro do tipo 1, a qual é responsável pelas operações de montagem e utilização dos artigos de pirotecnia através de operadores pirotécnicos.
- 2 - Compete ao promotor do espetáculo pirotécnico requerer a licença prevista no número anterior, através da plataforma eletrónica prevista no n.º 1 do artigo 40.º, apresentando para o efeito os elementos instrutórios definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.
- 3 - As condições e capitais mínimos do seguro de responsabilidade civil para a realização de espetáculo pirotécnico, são definidos em norma regulamentar da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, ouvido o serviço competente da área da



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
administração interna.

- 4 - Às empresas pirotécnicas habilitadas com carta de estanqueiro do tipo 1, apenas é permitida a realização dos espetáculos pirotécnicos com artigos que cumpram as disposições do Decreto-Lei n.º 135/2015, de 28 de julho.
- 5 - Na realização dos espetáculos pirotécnicos abrangidos pelo presente artigo devem ser observadas as disposições estabelecidas em regulamentação emitida nos termos do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 135/2015, de 28 de julho.

Artigo 120.º

Mera comunicação prévia

- 1 - Excetua-se do disposto no artigo anterior, a utilização de fogos-de-artifício das categorias F1, F2 e F3, até à quantidade máxima de 5 kg de teor líquido de explosivo (NEC), quando realizadas por pessoa singular ou coletiva, em espaço do domínio privado ou público de acesso condicionado, enquanto atividade acessória a outra atividade económica prestada por aquela.
- 2 - A utilização de fogos-de-artifício abrangida pelo número anterior deve ser previamente comunicada através da plataforma eletrónica prevista no n.º 1 do artigo 40.º, juntamente com os elementos instrutórios a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.
- 3 - A autoridade competente transmite à autoridade policial territorialmente competente as comunicações prévias recebidas.
- 4 - Na utilização dos fogos-de-artifício previstos no n.º 1 devem ser observadas as seguintes disposições:
 - a) Só podem ser utilizados e manipulados individualmente, de acordo com o seu tipo e finalidade, em conformidade com as respetivas instruções de utilização constantes no rótulo, tal como foram adquiridos e disponibilizados no mercado;
 - b) É proibida a utilização combinada destes fogos-de-artifício através da ligação dos seus sistemas de iniciação ou utilização de sistemas elétricos para essa iniciação;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

-
- c) A utilização só pode ser efetuada por pessoas vinculadas ao prestador do serviço, referido no n.º 1;
- d) É proibida a utilização por pessoas que se encontrem sob influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo;
- e) Ser estabelecida uma área de segurança que rodeie a zona de utilização dos fogos-de-artifício e a linha que delimita a presença das pessoas que assistem, em função da maior distância de segurança indicada no rótulo dos fogos de artifício a utilizar, devidamente fechada ou vedada e que é vigiada durante a utilização de forma a garantir a sua inviolabilidade.

Artigo 121.º

Armazenagem de carácter excepcional

- 1 - É equiparada a armazenagem de carácter excepcional, o acondicionamento dos artigos de pirotecnia a utilizar por empresas pirotécnicas na realização de espetáculo pirotécnico, nos termos do artigo 119.º, por mais de 12 horas, nos veículos autorizados ao seu transporte, relativamente à hora prevista para a realização do espetáculo.
- 2 - Para efeitos do número anterior, deve a PSP estabelecer os locais para esse efeito e as respetivas condições de segurança aplicáveis, tendo presente as distâncias de segurança para edificações habitadas estabelecidas na portaria prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 171.º.

CAPÍTULO XIII

Transporte e carregamento em comum

Artigo 122.º

Transporte

- 1 - Ao transporte marítimo de produtos explosivos e substâncias perigosas é aplicável o Código Marítimo Internacional de Mercadorias Perigosas.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

-
- 2 - Ao transporte aéreo de produtos explosivos e substâncias perigosas são aplicáveis as regulamentações emitidas pela Associação Internacional de Transporte Aéreo, sem prejuízo das proibições previstas no Regulamento de Execução (UE) 2015/1998 da Comissão, de 5 de novembro de 2015.
 - 3 - É proibido, em território nacional, o transporte de produtos explosivos por via navegável interior.
 - 4 - Excetua-se do disposto no número anterior o transporte em embarcações de artigos de pirotecnia destinados à realização de espetáculos pirotécnicos, nos termos do artigo 119.º, e cujas condições de segurança sejam garantidas pela autoridade marítima competente.

Artigo 123.º

Escolta policial

- 1 - O transporte rodoviário ou ferroviário de quantidades superiores a 500 kg de teor líquido de matéria explosiva ou pirotécnica é sempre acompanhado por escolta assegurada por elementos da PSP ou da Guarda Nacional Republicana, nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna.
- 2 - Compete aos elementos que asseguram a escolta:
 - a) Garantir a segurança dos produtos explosivos transportados;
 - b) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais aplicáveis;
 - c) Cumprir rigorosamente o itinerário previsto, justificando qualquer alteração ao mesmo;
 - d) Elaborar relatório sobre a forma como decorreu o serviço, a ser enviado à autoridade competente.
- 3 - A escolta prevista no n.º 1 é dispensada quando o transporte rodoviário de produtos explosivos cumpra as disposições do Sistema de Gestão de Transporte de Armas, Munições e Explosivos (SIGESTAME).



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 4 - A escolta policial e o SIGESTAME constituem encargo dos expedidores.

Artigo 124.º

Carregamento em comum

- 1 - A utilização em território nacional de veículo para transporte de explosivos afetos aos grupos de compatibilidade B e D, depende de autorização de utilização dos compartimentos ou contentores destinados à segregação dos dois tipos de explosivos, os quais devem cumprir os requisitos de segurança exigíveis para a caixa de veículo homologado para o transporte de explosivos no âmbito do RPE.
- 2 - A autorização prevista no número anterior é requerida através da plataforma eletrónica prevista no n.º 1 do artigo 40.º, juntamente com os elementos instrutórios a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.
- 3 - Verificada a viabilidade do requerimento referido no número anterior, é realizada vistoria prévia, em resultado da qual é elaborado relatório que se pronuncia sobre a verificação dos requisitos técnicos estabelecidos por regulamentação técnica emitida pelo diretor nacional da PSP.
- 4 - A autorização é válida por um ano, renovável por iguais períodos, ficando a renovação condicionada à realização de vistoria e verificação das condições exigidas para a sua concessão.

CAPÍTULO XIV

Fiscalização de produtos explosivos e substâncias perigosas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 125.º

Objeto da fiscalização

A fiscalização visa garantir a segurança, através da verificação do cumprimento rigoroso das normas e procedimentos estabelecidos na presente lei, de forma a:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

-
- a) Prevenir e evitar que os produtos explosivos e as substâncias perigosas sejam desviados e utilizados fora das condições legais, para a prática de atos que coloquem em causa a ordem pública, a tranquilidade ou saúde pública, bem como obstar à tentativa ou consumação de atentado ou grave ameaça à segurança;
- b) Prevenir e evitar a ocorrência de sinistros.

Artigo 126.º

Dever de colaboração

- 1 - Nos estabelecimentos, paióis, paiolins e armazéns, demais locais autorizados ao exercício da atividade comercial de produtos explosivos ou substâncias perigosas, bem como nos locais de emprego, abrangidos pelo presente regime, é obrigatório facultar a entrada à autoridade policial em ação de fiscalização ou em missão de prevenção ou investigação criminal e respetiva colaboração dos seus responsáveis com estes.
- 2 - Os documentos relativos aos licenciamentos previstos na presente lei, designadamente, alvará, licença, carta de estanqueiro ou autorização de aquisição e emprego, devem estar disponíveis para consulta pelas autoridades fiscalizadoras nos estabelecimentos e demais locais abrangidos pelo número anterior.

Artigo 127.º

Registos

- 1 - Nos estabelecimentos fabris, de eliminação e de armazenagem, bem como nos paióis, paiolins e armazéns, abrangidos pelo presente regime, é obrigatório o registo em suporte informático ou físico, relativo ao movimento diário de cada tipo de produto explosivo ou substância perigosa. onde as quantidades entradas e saídas, para cada tipo de produto explosivo ou substância perigosa, devem ser justificadas pela documentação que lhe corresponda.
- 2 - Os estanqueiros estão obrigados ao registo, em suporte informático ou físico, do movimento diário das quantidades armazenadas, entradas e saídas de produtos explosivos do estabelecimento comercial.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

-
- 3 - O operador que disponibilize artigos de pirotecnia ou artigos pirotécnicos para embarcações, deve registar os dados de identificação da pessoa a quem aqueles forem disponibilizados, comprovado através da exibição do respetivo documento de identificação civil, exceto quando se trate de fogos-de-artifício da categoria F1.
 - 4 - Os registos previstos no presente artigo devem ser disponibilizados sempre que solicitados por autoridade policial em ação de fiscalização, de prevenção ou investigação criminal.
 - 5 - Os registos referidos nos n.ºs 1 a 3 são comunicados à autoridade competente, em condições a definir por regulamentação técnica emitida pelo diretor nacional da PSP.

Artigo 128.º

Entidades competentes

- 1 - A fiscalização das atividades reguladas pela presente lei é assegurada pela PSP, sem prejuízo das competências das demais forças e serviços de segurança, da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica e da Autoridade Tributária e Aduaneira, em matéria de importação e exportação de explosivos, bem como de outras entidades competentes em matéria de segurança e saúde de trabalho.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, são ainda competentes, no âmbito das competências atribuídas pelas respetivas leis orgânicas:
 - a) Câmaras municipais;
 - b) Capitania dos portos;
 - c) Direções dos aeroportos;
 - d) Direção-Geral de Energia e Geologia.
- 3 - Nas situações de perigo iminente resultante do desrespeito das normas e procedimentos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
estabelecidos na presente lei, designadamente quando seja necessário salvaguardar a segurança de pessoas e bens na sua envolvência geográfica, pode qualquer das entidades indicadas no número anterior promover as medidas consideradas necessárias para evitar ou fazer cessar esse perigo iminente, dando imediato conhecimento à autoridade competente ou à autoridade policial territorialmente competente.

- 4 - Nas situações em que o perigo iminente consubstancie a prática de crime, as entidades referidas no n.º 2 devem, também, de imediato, informar a Polícia Judiciária.

Artigo 129.º

Publicidade

- 1 - Não é permitido anunciar ou publicitar explosivos e substâncias perigosas, suas características e aptidões, ou intenção de os transmitir, exceto se divulgados por operadores de mercado previstos na presente lei.
- 2 - Excluem-se do disposto no número anterior as divulgações de natureza meramente científica ou cultural, bem como as relativas a investigação, desde que promovidas sem qualquer interesse comercial e por quem, comprovadamente, exerça atividade nessas áreas.

Artigo 130.º

Comunicação obrigatória

- 1 - Quem encontrar explosivo ou substância perigosa está obrigado a comunicar ou a entregá-lo, de imediato, às autoridades policiais.
- 2 - Todos os explosivos e substâncias perigosas encontrados devem ser sujeitos a exame de rastreio, o qual deve ser comunicado ao Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

SECÇÃO II

Disposições especiais aplicáveis aos estabelecimentos de fabrico de explosivos

Artigo 131.º

Permanência de elemento policial

Nos estabelecimentos fabris de explosivos licenciados para o fabrico de explosivos de desmonte, é obrigatória a permanência de elemento policial do efetivo da PSP, cujo regime de destacamento e horário normal de serviço é definido por despacho do diretor nacional da PSP.

Artigo 132.º

Funções do elemento policial

- 1 - Nos estabelecimentos previstos no artigo anterior, o elemento policial tem como funções principais, entre outras inerentes à condição de agente de fiscalização no âmbito da presente lei e demais legislação conexas, verificar e controlar a legalidade das transações, conferir as entradas e existências de substâncias perigosas utilizadas no fabrico de explosivos, assistir à entrada e saída de produtos explosivos exercendo a fiscalização sobre os mesmos e veículos de transporte, bem como rubricar todas as requisições e guias de expedição relativas aos produtos explosivos.
- 2 - Compete ainda ao elemento policial elaborar, até ao dia 10 de cada mês, o mapa dos movimentos efetuados no estabelecimento no mês anterior, os quais são confirmados pelos serviços competentes do estabelecimento, e remetido à autoridade competente para efeitos de controlo das transações efetuadas e cálculo das respetivas taxas legais.

Artigo 133.º

Movimentos fora do horário normal de serviço

- 1 - Sempre que, fora do horário normal de serviço do elemento policial no estabelecimento, seja necessária a realização de operações de movimentação de produtos explosivos e substâncias perigosas, devem os serviços competentes do estabelecimento informar o



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
elemento policial com a necessária antecedência para que seja assegurada a sua presença, sem a qual não podem realizar-se essas movimentações.

- 2 - Nas situações previstas no número anterior, a comparência do elemento policial fora do horário normal de serviço é assegurada em regime de prestação de serviço remunerado, sendo os encargos resultantes do mesmo assegurado pela empresa contratante.

Artigo 134.º

Instalações para exercício de funções

Os estabelecimentos previstos no artigo 131.º devem facultar instalações, com adequadas condições estruturais e técnicas, para que o elemento policial possa exercer cabalmente as respetivas funções.

SECÇÃO III

Disposições especiais sobre sinistros

Artigo 135.º

Comunicação da ocorrência de sinistro

- 1 - Quando ocorra um sinistro, compete ao operador ou firma transportadora, assim como a qualquer das entidades previstas no n.º 1 do artigo 128.º, comunicar imediatamente o ocorrido à autoridade policial territorialmente competente, que informa a autoridade competente e a autoridade para as condições de trabalho.
- 2 - A comunicação prevista no número anterior é efetuada por via telefónica, seguindo-se posteriormente por escrito, preferencialmente por via eletrónica através da plataforma SEROnline, e onde devem constar os seguintes dados:
 - a) Natureza e quantidade dos produtos explosivos e/ou substâncias perigosas envolvidas no sinistro;
 - b) Tipo de trabalhos ou transporte que se estavam a realizar;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

-
- c) As possíveis causas a que se atribui o sinistro;
 - d) As consequências, com indicação dos danos materiais e vítimas existentes.
- 3 - Estando em causa crimes cuja investigação compete a outro órgão de polícia criminal, a autoridade policial territorialmente competente comunica os factos a esse órgão de polícia criminal no mais breve espaço de tempo, não devendo exceder as vinte e quatro horas.
- 4 - Para efeitos da presente lei considera-se «sinistro», o acidente ou desastre que se manifesta especialmente sob a forma de explosão, detonação ou incêndio, ocorrido em estabelecimentos fabris, de eliminação ou de armazenagem, em paióis, paiolins ou armazéns, em estabelecimentos comerciais, em locais de emprego ou em meios de transporte, nos quais se encontram produtos explosivos ou substâncias perigosas.

Artigo 136.º

Comparência no local para investigação

- 1 - Sem prejuízo do acionamento de meios policiais e de emergência para o local do sinistro, logo que tenha conhecimento da ocorrência do mesmo, a autoridade competente desloca para o local elementos para procederem à investigação das causas e consequências.
- 2 - Nos sinistros ocorridos em pedreiras ou nas áreas de exploração de depósitos minerais, ou em quaisquer outras atividades de carácter civil onde se empreguem produtos explosivos ou substâncias perigosas, a autoridade competente deve solicitar a colaboração da Direção-Geral de Energia e Geologia, ou das entidades oficiais ou particulares que superintendam naquelas atividades.

Artigo 137.º

Remoção de destroços

- 1 - É proibida a remoção de destroços resultantes da ocorrência de sinistro abrangido pelo disposto no artigo anterior até obtenção de autorização expressa dos peritos com competência de investigação.
- 2 - Exclui-se do disposto no número anterior, a remoção de destroços que estejam de forma



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
concreta e objetiva a prejudicar as operações de socorro desencadeadas pelas forças de proteção civil para o combate a incêndio e remoção das vítimas, devidamente autorizadas e supervisionadas pela autoridade policial que se deslocou ao local do sinistro, preservando os demais locais e destroços existentes inalterados.

- 3 - Com exceção da remoção prevista no número anterior, toda e qualquer remoção dos destroços resultantes do sinistro só pode ser autorizada pelo perito responsável da PSP que compareça no local, após recolhidos todos os elementos indispensáveis para a investigação.
- 4 - Quando nos destroços se encontrem produtos explosivos ou substâncias perigosas que, em consequência desse sinistro, se mostrem deteriorados, não oferecendo garantias de estabilidade para serem recuperados ou utilizados de acordo com a finalidade prevista, deve o operador promover a sua eliminação nas condições previstas na presente lei, no mais curto prazo e em local adequado para o efeito.

Artigo 138.º

Decisões provisórias e cautelares

Quando no decurso das investigações se verificar que as condições de segurança no local em que ocorreu o sinistro são deficientes, o perito responsável da PSP determina a suspensão provisória da atividade ou a desafetação temporária do local ou edificações afetadas, a qual se mantém até decisão final do processo da autoridade competente.

Artigo 139.º

Suspensão temporária decorrente de sinistro

Na sequência de sinistro, a autoridade competente pode determinar o encerramento temporário de estabelecimento ou local de exercício da atividade, na sua totalidade ou em parte, se não estiverem reunidas as condições de segurança exigidas para o respetivo licenciamento, sendo que para a sua reconstrução deve ser dado cumprimento ao disposto no artigo 70.º.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 140.º

Responsáveis pelos sinistros

- 1 - Os proprietários, concessionários ou dirigentes administrativos das empresas ou firmas transportadoras, os responsáveis técnicos ou os responsáveis pelos trabalhos, são considerados responsáveis por qualquer sinistro com produtos explosivos ou substâncias perigosas que ocorra em consequência de incumprimento das disposições ou regulamentações técnicas emitidas no âmbito da presente lei.
- 2 - São responsáveis por sinistro resultante dos processos de fabrico, eliminação, ensaios ou experiências de produtos explosivos as pessoas que os dirigem ou ordenam.
- 3 - As pessoas referidas nos números anteriores são solidariamente responsáveis pelas infrações ao disposto na presente lei ou às regulamentações técnicas emitidas no seu âmbito, quando estas se revelem suscetíveis de potenciar uma situação de perigo.

CAPÍTULO XV

Responsabilidade criminal e contraordenacional

SECÇÃO I

Responsabilidade criminal

Artigo 141.º

Detenção de explosivo e crime cometido com explosivo

- 1 - Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, importar, transferir, exportar, guardar, armazenar, usar, comprar, ou adquirir a qualquer título ou por qualquer meio, ou obtiver por fabrico ou transformação:
 - a) Explosivos ou engenho explosivo improvisado, é punido com pena de prisão de dois a oito anos;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

-
- b) Artigos de pirotecnia, com exceção dos fogos-de-artifício da categoria F1, ou artigo pirotécnico para embarcações, é punido com pena de prisão até quatro anos ou com pena de multa até 480 dias.
- 2 - As penas aplicáveis a crimes cometidos com explosivos são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo, exceto se o uso de explosivo for elemento do respetivo tipo de crime ou se a lei já previr, em função do uso de explosivo, agravação mais elevada para o crime.
- 3 - Para efeitos da presente lei considera-se «engenho explosivo improvisado», o dispositivo montado ou fabricado de forma artesanal, incorporando matérias explosivas ou pirotécnicas, ou químicos destrutivos, letais, nocivos ou incendiários, concebido normalmente a partir de componentes de utilização civil, mas podendo integrar também componentes militares com potencial de utilização para destruir, incapacitar, intimidar ou perturbar, pessoas, animais ou bens.

Artigo 142.º

Tráfico e mediação de explosivos

- 1 - Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, vender, ceder a qualquer título ou por qualquer meio, distribuir, mediar uma transação ou, com intenção de transmitir a sua detenção, posse ou propriedade, adotar algum dos comportamentos previstos no artigo anterior, envolvendo explosivos, artigos ou engenhos referidos no artigo anterior, é punido com uma pena de três a 10 anos de prisão.
- 2 - A pena referida no número anterior é de quatro a 12 anos de prisão se:
- a) O agente for funcionário incumbido da prevenção ou repressão de alguma das atividades ilícitas previstas na presente lei; ou
 - b) Os explosivos, artigos ou engenhos referidos no artigo anterior se destinarem, com o conhecimento do agente, a grupos, organizações ou associações criminosas; ou
 - c) O agente fizer daquela conduta modo de vida.

Artigo 143.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Detenção de explosivos, artigos ou engenhos em locais proibidos

1 - Quem, sem estar especificamente autorizado por legítimo motivo de serviço ou pela autoridade legalmente competente, transportar, detiver, usar, distribuir ou for portador de explosivos, artigos ou engenhos referidos no artigo 141.º, em:

- a) Recintos religiosos ou outros ainda que afetos temporária ou ocasionalmente ao culto religioso;
- b) Recintos desportivos ou na deslocação de ou para os mesmos aquando da realização de espetáculo desportivo, locais de concentrações de adeptos prévias, simultâneas ou posteriores ao espetáculo desportivo, locais onde decorram celebrações de êxitos desportivos, locais destinados ao treino e à prática desportiva e instalações de clubes e sociedades desportivas
- c) Zona de exclusão;
- d) Locais públicos ou privados onde decorram reunião, manifestação, comício ou desfile, cívicos ou políticos;
- e) Instalações oficiais dos órgãos de soberania;
- f) Instalações das Forças Armadas ou forças e serviços de segurança;
- g) Zonas restritas de segurança das instalações aeroportuárias e portuárias;
- h) Estabelecimentos de ensino;
- i) Estabelecimentos hospitalares;
- j) Estabelecimentos prisionais;
- k) Estabelecimentos ou locais de diversão, feiras e mercados;

é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Para efeitos do presente artigo considera-se «zona de exclusão», a zona de controlo da circulação pedestre ou viária definida pela autoridade pública e com vigência temporal determinada, na qual se podem incluir os trajetos, estradas, estações ferroviárias, fluviais



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
ou de camionagem com ligação ou a servirem o acesso a recintos desportivos, áreas e outros espaços públicos, deles envolventes ou não, onde se concentram assistentes ou apoiantes desse evento.

Artigo 144.º

Detenção de produtos explosivos sob efeito de álcool e substâncias estupefacientes, psicotrópicas ou psicoativas

- 1 - Quem, pelo menos por negligência, detiver, transportar, guardar, armazenar, eliminar, manusear ou empregar produtos explosivos com uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.
- 2 - Na mesma pena incorre quem, pelo menos por negligência, detiver, transportar, guardar, armazenar, eliminar, manusear ou empregar produtos explosivos sob a influência de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas, psicoativas ou produtos com efeito análogo perturbadores da aptidão física, mental ou psicológica.

SECÇÃO II

Penas acessórias e medidas de segurança

Artigo 145.º

Interdição de aquisição e utilização de produtos explosivos e substâncias perigosas

- 1 - Pode incorrer na interdição temporária de aquisição e utilização de produtos explosivos ou substâncias perigosas, quem for condenado pela prática de crime previsto na presente lei ou pela prática, a título doloso ou negligente, de crime em cuja preparação ou execução tenha sido relevante a utilização ou disponibilidade dos mesmos.
- 2 - O período de interdição tem o limite mínimo de um ano e o máximo igual ao limite superior da moldura penal do crime em causa, não contando para este efeito o tempo em que o condenado esteja sujeito a medida de coação ou em cumprimento de pena ou medida de segurança privativa da liberdade.
- 3 - A decisão de interdição é comunicada à autoridade competente.

Artigo 146.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Interdição de frequência, participação ou entrada em determinados locais

- 1 - Pode ser temporariamente interditada a frequência, participação ou entrada em estabelecimento de ensino, recinto desportivo, estabelecimentos ou locais de diversão, locais onde ocorra manifestação cultural, cívica, política ou desportiva, a quem for condenado:
 - a) Pela prática de crime previsto na presente lei praticado num dos referidos locais;
 - b) Pela prática de crime cometido num desses locais ou que se repercute significativamente no mesmo e em cuja preparação ou execução tenha sido relevante um produto explosivo, uma substância perigosa ou um engenho explosivo improvisado.
- 2 - O período de interdição tem a duração mínima de um ano e máxima de oito anos nos casos relativos a estabelecimentos de ensino e a duração mínima de três anos e máxima de oito anos nos restantes casos, não contando para o efeito, em qualquer das situações, o tempo em que o condenado esteja sujeito a medida de coação ou em cumprimento de pena ou medida de segurança privativa da liberdade.
- 3 - A decisão de interdição é comunicada à autoridade competente e à entidade administrativa, federação desportiva, associação ou entidade pública ou privada que regule ou fiscalize o sector ou atividade ou organize o evento.
- 4 - O incumprimento da decisão de interdição faz incorrer o condenado em crime de desobediência qualificada.
- 5 - Tendo o crime sido praticado aquando de deslocação de ou para recinto desportivo no quadro da realização de espetáculo desportivo, concentrações de adeptos prévias, simultâneas ou posteriores ao espetáculo desportivo, celebrações de êxitos desportivos, locais destinados ao treino e à prática desportiva ou instalações de clubes e sociedades desportivas pode ter lugar a interdição a que se refere o n.º 1, aplicando-se o disposto nos números anteriores.
- 6 - Nos casos a que se refere o número anterior e nos restantes casos referentes a recintos desportivos e previstos no presente artigo é também aplicável o disposto nos artigos 35.º e 38.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação atual, designadamente



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
quanto ao modo de execução da pena e quanto à comunicação da decisão adotada.

Artigo 147.º

Interdição do exercício da atividade

- 1 - Pode incorrer na interdição temporária do exercício da atividade o operador que seja condenado pela prática de crime previsto na presente lei, a título doloso e sob qualquer forma de participação, pela prática de crime cometido com grave desvio dos fins para que foi licenciado ou credenciado ou com grave violação dos deveres e regras que disciplinam o exercício da atividade.
- 2 - O período de interdição tem o limite mínimo de seis meses e máximo de cinco anos, não contando para este efeito o tempo em que o condenado tenha estado sujeito a medida de coação ou em cumprimento de pena ou execução de medida de segurança privativa da liberdade.
- 3 - A interdição implica a proibição do exercício da atividade ou a prática de qualquer ato em que a mesma se traduza, bem como a concessão ou renovação de alvará, licença, carta de estaqueiro, autorização, credenciação ou outra habilitação, no período de interdição.
- 4 - O exercício da atividade ou a prática de atos em que a mesma se traduza por operador que se encontre interdito, fá-lo incorrer em crime de desobediência qualificada.

Artigo 148.º

Medidas de segurança

- 1 - Pode ser aplicada a medida de segurança de cassação de alvarás, licenças e demais títulos habilitantes para o exercício das atividades reguladas pela presente lei, a quem:
 - a) For condenado pela prática de crime previsto na presente lei, pela prática de qualquer um dos crimes referidos no n.º 3 do artigo 11.º ou por crime relacionado com produtos explosivos ou substâncias perigosas, cometido com violência contra pessoas ou bens;
 - b) For absolvido da prática dos crimes referidos na alínea anterior apenas por inimputabilidade, desde que a personalidade do agente e o facto praticado façam



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
recrear o cometimento de novos crimes que envolvam tais produtos ou substâncias ou o agente se revele inapto para a detenção e utilização das mesmas.

- 2 - A medida de segurança tem a duração mínima de dois anos e máxima de 10 anos.
- 3 - A cassação implica a caducidade dos títulos detidos, bem como a proibição de concessão de novo título habilitante pelo período de duração da medida, com a obrigação de entrega dos documentos na autoridade policial territorialmente competente na área da sua residência no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado.
- 4 - O incumprimento do disposto no número anterior faz incorrer o visado em crime de desobediência qualificada.

Artigo 149.º

Responsabilidade criminal das pessoas coletivas e equiparadas

As pessoas coletivas e entidades equiparadas são responsáveis, nos termos gerais, pelos crimes previstos no n.º 1 do artigo 141.º e no n.º 1 do artigo 142.º.

SECÇÃO III

Responsabilidade contraordenacional

Artigo 150.º

Detenção ilegal de artigos de pirotecnia e substâncias perigosas

Quem, sem se encontrar autorizado, ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, importar, transferir, exportar, guardar, armazenar, comprar, usar, eliminar, adquirir a qualquer título ou por qualquer meio ou obtiver por fabrico, transformação, importação ou transferência, substância perigosa ou artigo de pirotecnia da categoria F1, é punido com coima de € 400,00 a € 4 000,00.

Artigo 151.º

Transmissão ilegal de artigos de pirotecnia e substâncias perigosas



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
Quem, sem se encontrar autorizado, ou em contrário das prescrições da autoridade competente, vender, ceder a qualquer título ou por qualquer meio, distribuir, mediar uma transação, ou, com a intenção de transmitir a sua detenção, posse ou propriedade, adotar algum dos comportamentos previstos no artigo anterior, envolvendo quaisquer artigos ou substâncias aí referidas, é punido com coima de € 1 000,00 a € 10 000,00.

Artigo 152.º

Violação geral das normas para o exercício da atividade de operador

- 1 - Quem, sendo titular de alvará, licença ou carta de estaqueiro para o exercício das atividades de fabrico, comércio, armazenagem ou eliminação de produtos explosivos, se encontrar a exercer a respetiva atividade em violação das disposições legais constantes da presente lei e seus regulamentos, é punido com coima de € 2 500,00 a € 15 000,00.
- 2 - É punido com a coima referida no número anterior o estaqueiro que não observe as normas e deveres de conduta a que está obrigado na presente lei e sua regulamentação, bem como os seus funcionários.
- 3 - Quem, sendo titular de licença de operador técnico, pirotécnico, de auxiliar ou de especialista, se encontrar a exercer a respetiva atividade em violação das disposições legais constantes da presente lei e seus regulamentos é punido com uma coima de € 250,00 a € 2 500,00.
- 4 - Quem não observar o disposto nas normas previstas no regulamento de credenciação de entidades formadoras e formadores dos cursos de formação para obtenção das licenças de operador técnico, pirotécnico, de auxiliar ou de especialista, e cursos de atualização, é punido com coima de € 1 000,00 a €10 000,00.
- 5 - Quem organizar ou promover espetáculos pirotécnicos na via pública sem possuir autorização, é punido com coima de € 2 500,00 a € 10 000,00.
- 6 - O responsável técnico que viole o disposto no n.º 1 do artigo 33.º, é punido com uma coima de € 250,00 a € 2 500,00.

Artigo 153.º

Violação específica das normas dos operadores



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
Quem não observar o disposto:

- a) Nos n.ºs 1 e 5 do artigo 13.º, no n.º 2 do artigo 88.º, no n.º 4 do artigo 94.º, no artigo 95.º, no n.º 1 do artigo 119.º e no artigo 127.º, é punido com coima de € 400,00 a € 4 000,00;
- b) No n.º 2 do artigo 37.º, no n.º 3 do artigo 87.º, no n.º 1 do artigo 89.º, no n.º 4 do artigo 90.º, no n.º 1 do artigo 101.º, no n.º 1 do artigo 107.º, no artigo 111.º e no n.º 2 do artigo 120.º, é punido com coima de € 700,00 a € 7 000,00;
- c) No n.º 1 do artigo 38.º, no artigo 99.º e no artigo 100.º, é punido com coima de € 1 500,00 a € 15 000,00.

Artigo 154.º

Violação específica atinente à renovação de licenças

- 1 - Quem, verificada a caducidade da licença de operador técnico, pirotécnico, de auxiliar ou de especialista, exercer a respetiva atividade no prazo previsto no n.º 1 do artigo 27.º, tenha ou não promovido a renovação da licença, é punido com coima de € 400,00 a € 4 000,00.
- 2 - Quem deixar caducar a licença de operador técnico, pirotécnico, de auxiliar ou de especialista, e promover a sua renovação no prazo previsto no n.º 1 do artigo 27.º, é punido com coima de € 250,00 a € 2 500,00.

Artigo 155.º

Publicidade ilícita

É punido com coima de € 1 000,00 a € 5 000,00 quem anunciar ou publicitar explosivos ou substâncias perigosas fora das condições previstas na presente lei.

Artigo 156.º

Agravação

As coimas são agravadas nos seus limites mínimos e máximos para o triplo se o titular da



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

licença, alvará ou carta de estaqueiro, o organizador ou promotor for uma entidade coletiva ou equiparada, sendo solidariamente responsáveis pelo seu pagamento os seus sócios, gerentes, acionistas e administradores.

Artigo 157.º

Negligência e tentativa

- 1 - A negligência e a tentativa são puníveis.
- 2 - No caso de tentativa, as coimas previstas para a respetiva contraordenação são reduzidas para metade nos seus limites mínimos e máximos.

Artigo 158.º

Sanções acessórias

Em processo de contraordenação podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, em função da gravidade da infração e da culpa do agente, as seguintes sanções acessórias:

- a)* A perda de objetos pertencentes ao agente;
- b)* O encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a licenciamento ou autorização;
- c)* A suspensão de alvará, licença, carta de estaqueiro, autorizações, credenciações ou outras habilitações;
- d)* A interdição do exercício de atividades que dependam de título ou habilitação;
- e)* A interdição de entrada e permanência em recintos desportivos ou de espetáculos;
- f)* A publicidade da condenação.

Artigo 159.º

Sanção acessória específica de encerramento do estabelecimento

- 1 - O encerramento de um estabelecimento pode ter lugar quando o titular do alvará, da licença ou da carta de estaqueiro:
 - a)* Tenha por qualquer forma falsificado o alvará ou a licença do estabelecimento;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

-
- b) Seja considerado responsável por ter criado uma situação de perigo no seu estabelecimento suscetível de conduzir à ocorrência de um sinistro;
 - c) Seja considerado responsável pela ocorrência de um sinistro no seu estabelecimento;
 - d) Tenha procedido com a intenção de alterar ou perturbar a ordem pública;
 - e) Tenha sofrido condenação por crime contra a vida, integridade física, liberdade das pessoas, segurança das comunicações, ordem e a paz pública, punível com pena de prisão superior a dois anos.
- 2 - O encerramento de estabelecimentos é precedido de um processo de inquérito, instruído pela autoridade competente com todos os documentos atinentes ao fundamento da decisão que se revelem necessários.
- 3 - O encerramento de estabelecimentos legalizados por alvará, licença ou carta de estanqueiro é da competência do diretor nacional da PSP, que determina a caducidade do respetivo título habilitante.

Artigo 160.º

Instrução dos processos e aplicação das coimas

- 1 - A instrução dos processos de contraordenação compete à PSP, podendo ser realizada por meios eletrónicos incluindo o envio de notificações eletrónicas através do SPNE.
- 2 - A decisão dos processos de contraordenação compete ao diretor nacional da PSP, que pode delegar essa competência nos termos da lei.
- 3 - Compete, ainda, ao diretor nacional da PSP a aplicação das medidas de suspensão e cassação, previstas na secção IV do capítulo XV, podendo delegar essa competência nos termos da lei.

Artigo 161.º

Destino do produto das coimas



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
O produto das coimas reverte em:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 30 % para a PSP;
- c) 10 % para a entidade fiscalizadora.

SECÇÃO IV

Interdições

Artigo 162.º

Suspensão temporária da atividade do estabelecimento

O diretor nacional da PSP pode determinar a suspensão temporária, total ou parcial, da atividade de um estabelecimento quando o concessionário do respetivo alvará ou licença:

- a) Tenha introduzido modificações nas instalações ou nos fabricos sem a devida autorização;
- b) Não possua técnico responsável no seu estabelecimento, nos casos em que as disposições regulamentares o exijam.

Artigo 163.º

Cassação

1 - Sem prejuízo da cassação por autoridade judiciária, o diretor nacional da PSP pode determinar a cassação do alvará, licença, carta de estanqueiro ou autorização, nos seguintes casos:

- b) Incumprimento das obrigações fixadas para a prática da atividade;
- c) Alteração dos pressupostos em que se baseou a sua concessão;
- d) Por razões de segurança e ordem pública.

2 - A cassação é precedida de um processo de inquérito, instruído pela autoridade competente com todos os documentos atinentes ao fundamento da cassação e com outros elementos que se revelem necessários.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 3 - O detentor do estabelecimento a quem for cassado o alvará, licença ou carta de estanqueiro deve encerrar a instalação no prazo de 48 horas após a notificação da decisão, sob pena de incorrer em crime de desobediência qualificada, sem prejuízo de a autoridade competente optar por outro procedimento, nomeadamente o imediato encerramento e selagem preventiva das instalações.

CAPÍTULO XVI

Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 164.º

Taxas

- 1 - A prestação dos serviços e demais atos previstos na presente lei, depende do pagamento de uma taxa, a estabelecer nos termos do n.º 2 do artigo 171.º.
- 2 - O montante das taxas constitui receita da PSP.
- 3 - O pagamento de taxas por meios eletrónicos é realizado através da Plataforma de Pagamentos da Administração Pública.
- 4 - A falta de pagamento das taxas determina a extinção do procedimento.

Artigo 165.º

Alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro

O artigo 86.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 86.º

[...]

- 1 - [...]:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

a) Bens e tecnologias militares, arma biológica, arma química, arma radioativa ou suscetível de explosão nuclear, arma de fogo automática, arma com configuração para uso militar ou das forças de segurança, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos;

b) [...];

c) [...];

d) Arma branca dissimulada sob a forma de outro objeto, faca de abertura automática ou ponta e mola, estilete, faca de borboleta, faca de arremesso, *cardssharp* ou cartão com lâmina dissimulada, estrela de lançar ou equiparada, *boxers*, outras armas brancas ou engenhos ou instrumentos sem aplicação definida que possam ser usados como arma de agressão e o seu portador não justifique a sua posse, as armas brancas constantes na alínea *ab*) do n.º 2 do artigo 3.º, aerossóis de defesa não constantes da alínea *a*) do n.º 7 do artigo 3.º, armas lançadoras de gases, bastão, bastão extensível, bastão elétrico, armas elétricas não constantes da alínea *b*) do n.º 7 do artigo 3.º, quaisquer engenhos ou instrumentos construídos exclusivamente com o fim de serem utilizados como arma de agressão, bem como munições de armas de fogo constantes nas alíneas *q*) e *r*) do n.º 2 do artigo 3.º, é punido com pena de prisão até 4 anos ou com pena de multa até 480 dias;

e) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].»



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 166.º

Transição para o novo regime legal

- 1 - Os alvarás e as licenças de fabrico ou de armazenagem de produtos explosivos concedidos ao abrigo da legislação anterior continuam em vigor até à sua renovação, a requerer pelo interessado, que é deferida após verificação dos requisitos legais exigidos para a atividade nos termos da presente lei.
- 2 - Os licenciamentos atuais que cumpram as normas de segurança previstas no n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 139/2002, de 17 de maio, na sua redação atual, relativamente à compartimentação de células, não necessitam de cumprir as novas condições que venham a ser estabelecidas ao abrigo da presente lei.
- 3 - Até ser deferida a renovação, cabe à autoridade competente determinar a adoção das medidas cautelares de limitação da capacidade de fabrico ou de armazenagem, bem como de proibição de quaisquer operações incompatíveis com as condições concretas existentes nos estabelecimentos, de forma proporcional aos riscos que se pretendam eliminar ou reduzir, com vista à defesa da vida e integridade física das pessoas e da prevenção de quaisquer danos materiais em bens.
- 4 - As cartas de estanqueiro e cédulas de operador emitidas ao abrigo da legislação anterior são convertidas, aquando da sua renovação, para as categorias agora previstas, de acordo com os requisitos para a sua concessão, continuando os seus titulares habilitados a exercer a atividade até à sua renovação.
- 5 - Os titulares de carta de estanqueiro que disponham de estabelecimentos de armazenagem nelas averbados, dispõem do prazo de um ano para requerer um novo licenciamento, de acordo com o previsto na presente lei.
- 6 - Excetua-se do disposto no número anterior, os titulares de cartas de estanqueiro cujos estabelecimentos de armazenagem nelas averbados estejam abrangidos pelo disposto no artigo seguinte, casos em que, só após a conclusão favorável desses procedimentos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
administrativos, podem requerer a emissão de carta de estaqueiro do tipo 1.

- 7 - Os titulares de cartas de estaqueiro cujos licenciamentos dos estabelecimentos de armazenagem não sejam renovados, por falta de cumprimento dos requisitos legais exigíveis ou por estarem abrangidos pelo disposto no n.º 3 do artigo seguinte, ficam proibidos de exercer a atividade, sob pena de incorrerem no crime de desobediência nos termos do artigo 348.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, na sua redação atual.
- 8 - As autorizações de aquisição e emprego de explosivos para utilização civil continuam válidas até ao termo do seu prazo ou à sua caducidade.

Artigo 167.º

Procedimentos iniciados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 87/2005, de 23 maio

- 1 - Os procedimentos administrativos iniciados ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/2005, de 23 maio, que se encontrem em instrução à data da entrada em vigor da presente lei, mantem-se válidos, bem como todos os atos administrativos praticados que cumpram as disposições legais então aplicáveis, até à respetiva conclusão desses procedimentos, desde que não conflituem com as disposições da presente lei.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, para a conclusão dos procedimentos administrativos iniciados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 87/2005, de 23 de maio, devem os interessados fazer prova, obrigatoriamente, no prazo de dois anos, após a entrada em vigor da presente lei, do cumprimento dos requisitos legais exigíveis para a renovação dos respetivos licenciamentos, designadamente com a apresentação dos documentos e outras informações legalmente exigíveis e necessárias para a tomada de decisão pela Administração.
- 3 - Findo o prazo referido no número anterior, sem que o interessado tenha feito prova do cumprimento dos requisitos legais exigíveis para a renovação do licenciamento, o processo é automaticamente declarado extinto por falta de cumprimento dos requisitos, com a consequente revogação da autorização provisória do exercício da atividade convertida ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/2005, de 23 de maio.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 4 - A atualização das cartas de estaqueiro decorrentes dos procedimentos administrativos previstos nos n.ºs 1 e 2 estão isentas de taxas.

Artigo 168.º

Conversão automática de alvarás

- 1 - Os alvarás respeitantes aos estabelecimentos fabris de carregamento de cartuchos de caça, renovados na sequência dos procedimentos instaurados por força do Decreto-Lei n.º 87/2005, de 23 de maio, são automaticamente convertidos em alvarás do tipo 1, nos termos da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, na sua atual redação, que aprova o regime jurídico das armas e suas munições.
- 2 - Para efeito do disposto no número anterior devem os seus titulares proceder ao envio imediato desses alvarás à autoridade competente, tendo em vista a emissão, sem custos, dos novos alvarás.

Artigo 169.º

Articulação entre regimes

- 1 - A presente lei não prejudica as disposições legais relativas:
 - a) Aos requisitos respeitantes à colocação e disponibilização no mercado dos explosivos e munições estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 9/2017, de 10 de janeiro, na sua redação atual;
 - b) Às regras que estabelecem a livre circulação de artigos de pirotecnia, bem como os requisitos essenciais de segurança que estes devem satisfazer tendo em vista a sua disponibilização no mercado, conforme estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 135/2015, de 28 de julho, na sua redação atual;
 - c) Aos requisitos relativos à comercialização e utilização de precursores de explosivos decorrentes das obrigações previstas no Regulamento (UE) 2019/1148, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

-
- d) Às regras que estabelecem a livre circulação e os requisitos de segurança aplicáveis aos equipamentos marítimos a instalar em embarcações estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 63/2017, de 9 de junho, na sua redação atual;
 - e) Ao SIGESTAME, criado pelo Decreto-Lei n.º 48/2016, de 22 de agosto, na sua redação atual.
- 2 - Ao funcionamento dos estabelecimentos abrangidos pela presente lei, em matéria de segurança e saúde no trabalho, aplicam-se:
- a) O regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, aprovado pela Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua redação atual;
 - b) As prescrições mínimas em matéria de proteção dos trabalhadores quanto aos riscos de segurança e saúde devido à exposição dos agentes químicos no trabalho, quando aplicável, conforme o previsto no Decreto-Lei n.º 24/2012, de 6 de fevereiro, de 6 de fevereiro, na sua redação atual;
 - c) As normas previstas no Decreto-Lei n.º 236/2003, de 30 de setembro, relativas às prescrições mínimas destinadas a promover a melhoria da proteção, segurança e saúde dos trabalhadores suscetíveis de serem expostos a riscos de atmosferas explosivas.
 - d) O Regulamento n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, na sua redação atual, relativo à classificação, rotulagem e embalagem.
- 3 - Aos projetos de licenciamento previsto no capítulo VI, com exclusão dos que respeitem apenas a paióis e paiolins, aplica-se o RJSCIE.

Artigo 170.º

Regime subsidiário

- 1 - Em matéria relativa à responsabilidade criminal é subsidiariamente aplicável o Código Penal e o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redação atual.
- 2 - Em matéria relativa à responsabilidade contraordenacional é subsidiariamente aplicável



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
o regime geral das contraordenações.

- 3 - O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação à matéria regulada na presente lei do regime relativo ao combate à criminalidade organizada e económico-financeira e demais legislação especial.

Artigo 171.º

Regulamentação

- 1 - São regulamentados por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna as normas referentes às seguintes matérias:
- a)* Disposições especiais de segurança a que deve obedecer a edificação, organização e funcionamento dos estabelecimentos, paióis, paiolins e armazéns;
 - b)* Formação para obtenção de licença de operador incluindo os conteúdos programáticos e duração dos cursos;
 - c)* Exame de aptidão para obtenção de licença de operador;
 - d)* Elementos instrutórios exigidos nos processos de licenciamento;
 - e)* Modelo das licenças, alvarás, certificados, autorizações previstos na presente lei.
- 2 - São regulamentadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e das finanças as taxas a cobrar pela prestação dos serviços e demais atos previstos na presente lei.
- 3 - São estabelecidas por normas técnicas emitidas pelo diretor nacional da PSP:
- a)* As condições de segurança para aprovação dos cofres e armários de segurança, nos termos previstos na alínea *b)* do n.º 2 artigo 10.º;
 - b)* As condições de habilitação com licença de operador pirotécnico de nível 3, a que se refere o n.º 3 do artigo 23.º;
 - c)* As instruções de segurança no emprego de explosivos para utilização civil, a que se refere o n.º 2 do artigo 112.º;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

-
- d)* As instruções de segurança para a operação de MEMU, nos termos previsto na alínea *b)* do artigo 117.º;
 - e)* Os requisitos técnicos para o carregamento em comum de explosivos afetos aos grupos de compatibilidade B e D, a que se refere o n.º 3 do artigo 124.º;
 - f)* As condições, requisitos e forma das comunicações a que se refere o n.º 5 do artigo 127.º.
- 4 - Podem ainda ser elaboradas pelo diretor nacional da PSP determinações e orientações técnicas necessárias à execução e prossecução do exercício das atividades abrangidas pelo presente decreto-lei.
- 5 - As regulamentações técnicas são obrigatórias para os respetivos operadores a quem se dirigem.

Artigo 172.º

Norma revogatória

Sem prejuízo do disposto na alínea *b)* do n.º 2 do artigo seguinte são revogados:

- a)* O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 874, de 17 de maio de 1948, na sua redação atual;
- b)* O Decreto-Lei n.º 521/71, de 24 de novembro, na sua redação atual;
- c)* O Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de novembro, na sua redação atual;
- d)* O Decreto-Lei n.º 303/90, de 27 de setembro, na sua redação atual;
- e)* O Decreto-Lei n.º 107/92, de 2 de junho;
- f)* O Decreto-Lei n.º 35/94, de 8 de fevereiro;
- g)* Os artigos 6.º a 10.º do Decreto-Lei n.º 265/94, de 25 de outubro, na sua redação atual;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

-
- b)* O Decreto-Lei n.º 139/2002, de 17 de maio, na sua redação atual;
 - i)* O Decreto-Lei n.º 139/2003, de 2 de julho;
 - j)* O Decreto-Lei n.º 87/2005, de 23 de maio;
 - k)* As alíneas *l)* a *n)* e *af)* e *ag)* do n.º 5 do artigo 2.º e a alínea *aa)* do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, na sua redação atual;
 - l)* A Portaria n.º 1231/2010, de 9 de dezembro, na sua redação atual;
 - m)* A Portaria n.º 1307/2010, de 23 de dezembro, na sua redação atual;
 - n)* A Portaria n.º 51/2014, de 28 de fevereiro.

Artigo 173.º

Entrada em vigor

- 1 - A presente lei entra em vigor 120 dias após a data da sua publicação.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior:
 - a)* A secção I do capítulo XV da presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação;
 - b)* Até à entrada em vigor da portaria prevista no n.º 2 do artigo 171.º, mantêm-se em vigor as taxas previstas nos diplomas referidos nas alíneas *a)*, *b)*, *e)*, *f)*, *j)*, *l)* a *n)* do artigo anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de janeiro de 2023

O Primeiro-Ministro

O Ministro do Administração Interna

A Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 85.º)

Requisitos de segurança dos fogos-de-artifício para uso próprio

- 1 - Cada fogo-de-artifício deve atingir os níveis de desempenho estabelecidos pelo fabricante, a fim de garantir o máximo de segurança e fiabilidade.
- 2 - Cada fogo-de-artifício deve ser concebido e fabricado de modo a poder ser eliminado em segurança por um processo adequado com um mínimo de efeitos sobre o ambiente.
- 3 - Cada fogo-de-artifício deve funcionar corretamente quando utilizado de acordo com o fim a que se destina, devendo ser testado em condições realistas ou, se isso não for possível, ensaiados à escala de laboratório e devendo ser efetuados em condições reais correspondentes à utilização prevista.
- 4 - Neste sentido os seguintes dados e propriedades, quando aplicáveis, devem ser considerados ou testados:
 - a) Conceção, construção e propriedades características, incluindo a composição química detalhada (massa e percentagem das substâncias usadas) e dimensões;
 - b) Estabilidade física e química do artigo pirotécnico em todas as condições ambientais normais e previsíveis;
 - c) Sensibilidade às condições normais e previsíveis de manipulação e transporte;
 - d) Compatibilidade de todos os componentes no que se refere à sua estabilidade química;
 - e) Resistência do fogo-de-artifício à água, sempre que se destine a ser utilizado em ambientes húmidos ou em presença de água e quando a sua segurança ou fiabilidade possa ser afetada pela ação da água;
 - f) Resistência a temperaturas baixas e elevadas, sempre que o fogo-de-artifício se destine a ser armazenado ou utilizado a tais temperaturas e que a sua segurança ou fiabilidade



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
possa ser afetada pelo arrefecimento ou pelo aquecimento de um componente ou do conjunto do artigo pirotécnico;

- g)* Segurança em matéria de ignição ou de acionamento inadvertidos.
 - h)* Capacidade de resistência do fogo-de-artifício, do seu revestimento ou de qualquer outro componente, às deteriorações em condições normais e previsíveis de armazenamento;
 - i)* Durante o transporte e manipulação normais, salvo especificação em contrário do fabricante, os fogos-de-artifício devem conter a composição pirotécnica.
- 5 - Os fogos-de-artifício não devem conter explosivos detonantes com exceção da pólvora negra e composição de tiro, desde que reúnam as seguintes condições:
- a)* O explosivo detonante não possa ser facilmente extraído do fogo-de-artifício;
 - b)* O fogo-de-artifício for projetado e destinado a não funcionar com efeito detonante ou, quando projetado para detonar, não pode ser projetado e fabricado de forma a iniciar explosivos secundários.
- 6 - Os fogos-de-artifício devem igualmente satisfazer, no mínimo, os seguintes requisitos:
- a)* Só podem conter materiais de construção que minimizem o risco dos resíduos para a saúde, os bens e o ambiente;
 - b)* O método de ignição deve ser claramente visível ou indicado na etiqueta ou nas instruções;
 - c)* Não devem movimentar-se de forma errática e imprevisível;
 - d)* Os dispositivos de ignição que integram estes fogos-de-artifício devem obedecer aos seguintes requisitos:
 - i)* Ser acionados de modo fiável e dispor de uma capacidade de acionamento suficiente, em todas as condições normais e previsíveis de utilização;
 - ii)* Estar protegidos contra descargas eletrostáticas em condições normais e previsíveis de armazenamento e utilização;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

-
- iii)* Os inflamadores elétricos devem estar protegidos contra campos eletromagnéticos em condições normais e previsíveis de armazenamento e utilização;
 - iv)* O revestimento dos rastilhos deve possuir uma resistência mecânica suficiente e proteger devidamente o conteúdo explosivo em condições normais e previsíveis de solicitação mecânica;
 - v)* Os fios dos inflamadores elétricos devem apresentar isolamento e resistência mecânica suficientes, incluindo ao nível da sua solidez com o inflamador, tendo em conta a utilização prevista.